

**PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - MEIO VEDADO –
MENSAGEM COM VÍÉS ELEITORAL - INEXISTÊNCIA – INDIFERENTE
ELEITORAL**

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. *BUSDOOR*. VÍÉS ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. INDIFERENTE ELEITORAL. PRECEDENTES. ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO. PROVIMENTO. MULTA AFASTADA

(Agravo em Recurso Especial Eleitoral Nº 0600023-35.2022.6.03.0000 , Macapá/AP Relator: Ministro André Ramos Tavares em 1º/08/2023 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico nº 149 em 04/08/2023, págs. 12/15)

**PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – “PALAVRAS MÁGICAS” -
CARACTERIZAÇÃO - PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS**

ELEIÇÕES 2022. AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ESPECIAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO CONFIGURADO. USO DE "PALAVRAS MÁGICAS". JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADO SUMULAR Nº 30 DO TSE. ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. INVIALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AOS AGRAVOS INTERNOS

(...)

2. O acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência do TSE, no sentido de que o pedido explícito de voto exigido para a caracterização de propaganda eleitoral extemporânea pode ser identificado a partir do uso de "palavras mágicas" e do "conjunto da obra", como efetivamente ocorreu no caso dos autos. Precedentes. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.

(...)

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600153-67.2022.6.23.0000, Aracaju/SE, Relator: Ministro Raul Araújo, julgamento em 06/06/2023 e publicação no DJE/TSE nº 132 em 27/06/2023, págs. 36 a 42)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97.

POSTAGEM. REDE SOCIAL. PRÉ-CANDIDATO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PALAVRAS MÁGICAS. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

(...)

2. A teor da jurisprudência desta Corte, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97), é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". Precedentes.

3. Na espécie, o próprio pré-candidato, ora recorrente, divulgou em sua rede social Instagram, em 5/9/2020, vídeo contendo frases como: "Conte comigo Edvaldo: [...] Juntos vamos vencer, pode contar comigo, porque nessa caminhada quero contar com você", que foram reiteradamente repetidas, o que configura o ilícito em tela.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral (11549) nº 0600078-58.2020.6.25.0027 (PJE), Aracaju/SE,

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgamento em 5.5.2021 e publicação no DJE/TSE nº 91 em 20.5.2021, págs. 13 a 16)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS. USO DE EXPRESSÕES SIMILARES. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA Nº 28/TSE. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(Agravo em Recurso Especial Eleitoral (12626) nº 0600049-83.2020.6.25.0002 (PJE), Barra dos Coqueiros/SE, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 12.5.2021 e publicação no DJE/TSE nº 88 em 17.5.2021, págs. 129 a 137)

PROTAGONISTAS DA AÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO - MENSAGEM SIMILAR A "VOTE EM MIM" - CARACTERIZAÇÃO

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL. ART. 3º-A DA RES.-TSE 23.610. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO SURGIDA NO JULGAMENTO DO TRE. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. VERBETE SUMULAR 72 DO TSE. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. PARÂMETROS. CARÁTER ALTERNATIVO. ATO DE PRÉ-CAMPANHA. MENSAGEM SIMILAR A "VOTE EM MIM". PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO.

VERBETE SUMULAR 30 DO TSE. INCIDÊNCIA.

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral Nº 0600340-54.2022.6.13.0000 - Belo Horizonte /MG , Relator: Ministro Sérgio Banhos, julgamento em 16/05/2023, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 106 de 30/05/2023, págs. 146/169)

ELEIÇÕES 2020 – REDE SOCIAL – EXALTAÇÃO DE QUALIDADES PARA CARGO ELETIVO – PROPAGANDA ANTECIPADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. REPRODUÇÃO DA MANIFESTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. REVALORAÇÃO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE APOIO POLÍTICO. LICITUDE DA CONDUTA. ART. 36-A, V, § 2º DA LEI N. 9.504/97. AGRAVO REGIMENTAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROVIDOS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Em representação por propaganda eleitoral antecipada, a reprodução, na moldura do acórdão regional, do teor de postagem em rede social viabiliza a revaloração fática na instância especial, à luz do padrão normativo vigente.
2. É lícito ao cidadão explicitar, em rede social, as qualidades pessoais que o qualificam para o exercício de cargo eletivo futuro, podendo enfatizar a sua prévia experiência na política, pontuar compromissos a serem assumidos e rogar apoio político. Previsão expressa, por opção legislativa, no art. 36-A, V, § 2º, da Lei n. 9.504/97.
3. Agravo interno e agravo em recurso especial providos para, desde logo, julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada, afastando-se a sanção.

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600049-83.2020.6.25.0002, Barra dos Coqueiros/SE, Relator originário: Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão: Ministro Carlos Horbach, julgamento em 7/10/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 205 de 8/11/2021, págs. 1/13)

POSIÇÃO PESSOAL SOBRE QUESTÃO POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIVULGAÇÃO DE POSICIONAMENTO PESSOAL SOBRE QUESTÃO POLÍTICA. ART. 36-A, V, DA LEI N° 9.504 /1997. AGRAVO E

RECURSO ESPECIAL PROVIDOS.

(Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600121-77.2020.6.05.0115 (Pje), Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 23/8/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 194 de 21/10/2021, págs. 19/23)

PEDIDO DE VOTOS - FACEBOOK – ALEGAÇÃO – DIVULGAÇÃO EM AMBIENTE RESTRITO – IMPROCEDÊNCIA - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO DE VOTOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, IV, DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA Nº 28/TSE. DIVULGAÇÃO EM AMBIENTE RESTRITO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM SENTIDO CONTRÁRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravante veiculou no período de pré-campanha, por meio do Facebook, mensagem contendo pedido explícito de votos, a partir da expressão E eu conto com o sei (sic) voto, o da sua família e , associada ao cargo, ao nome dos seus amigos para alcançar dias melhores e ao respectivo número de urna.
2(...)

4. No caso concreto, não constou do acórdão regional nenhuma circunstância peculiar que possa conduzir ao entendimento de que a divulgação se teria dado em ambiente privado e restrito a poucas pessoas, na linha do que defende o agravante. Sendo assim, para alterar a compreensão firmada na Corte regional, inevitavelmente exigir-se-ia o reexame da matéria fático-probatória, o que, como se sabe, é inviável em sede de recurso especial, por força da Súmula nº 24/TSE.

(...)

[Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600419-65.2020.6.26.0186 - Santa Bárbara D'oeste - São Paulo, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 12.8.2021, publicação no DJE/TSE nº 156, de 24.8.2021, págs. 25/35]

PERÍODO PRÉ-CAMPANHA - DIVULGAÇÃO - EMPRESA – PRÉ-CANDIDATO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA.

DIVULGAÇÃO DA EMPRESA DO PRÉ-CANDIDATO COM SEU NOME E FOTO. UTILIZAÇÃO DE OUTDOOR. VIÉS ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. INDIFERENTE ELEITORAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA. FATOS DELINEADOS

NO ACÓRDÃO REGIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO DE SÚMULA N° 24/TSE. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(...)

(Agravo em Recurso Especial Eleitoral (12626) n° 0600018-80.2020.6.10.0002, São Luís/MA, Relator : Ministro Luiz Edson Fachin, julgamento em 10.8.2021, publicação no DJE/TSE n° 149 de 13.8.2021, págs. 15/24)

PERÍODO PRÉ-CAMPANHA - “BRANDINGS” - SIGNOS POLÍTICOS DISTINTIVOS - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO

Eleições 2020. Recurso especial. Propaganda eleitoral antecipada. Prefeito. Ausência. Pedido expresso de voto. Meio proscrito no período eleitoral.

1. De acordo com a jurisprudência do TSE, a publicidade que não contenha expresso pedido de voto não configura propaganda eleitoral antecipada.

Precedente (AgR-REspe nº 1112-65/SP, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 19.9.2017, DJe de 5.10.2017).

2. Nas palavras do Ministro Luiz Fux "insere-se no conceito de pedido explícito o uso de expressões que lhes sejam, a toda evidência, semanticamente semelhantes, mas não o recurso a brandings, signos políticos distintivos ou quaisquer outros elementos extrínsecos à mensagem" (AI nº 9-24/SP, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.8.2018).

3. Na linha da atual jurisprudência do TSE, não é possível reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada ilícita nos atos de: (a) distribuição, pelo representado, candidato à reeleição, de máscara na cor de sua campanha eleitoral pretérita; (b) divulgação de foto do evento no instagram da Prefeitura de Assú, de foto da entrega das citadas máscaras.

4. Embora a jurisprudência desta Corte admita a existência de propaganda eleitoral antecipada quando a conduta praticada seja vedada no período eleitoral, essa situação não se verificou nos autos.

5. Recurso especial provido.

(Recurso Especial Eleitoral (11549) n° 0600017-35.2020.6.20.0029 (PJE),- Assú/RN, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 1°.7.2021, publicação no DJE/TSE n° 143, págs. 580/583)

CONVENÇÃO PARTIDÁRIA – OUTDOOR – RETIRADA – DIAS APÓS O EVENTO – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

(...)

A partir dos fatos extraídos do acórdão regional, verifica-se que os outdoors utilizados na convenção partidária foram retirados somente dois dias após a realização do evento, que ocorreu em um estacionamento de um restaurante de grande movimentação. Assim, resta configurado o ilícito eleitoral pela utilização de material proscrito, independente do período em que mantido o material publicitário.

(...)

(Agravo em Recurso Especial Eleitoral (12626) nº 0600043-82.2020.6.16.0178 (Pje) - Curitiba – Paraná, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, julgamento em 5.7.2021, publicação no DJE-TSE nº 142 de 3.8.2021, págs. 768/770)

VEDAÇÃO - ART. 45, IV, DA LEI N° 9.504/97 – NÃO APLICAÇÃO - PERÍODO PRÉ-CAMPANHA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A, § 3º, DA LEI 9.504/97. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 45, IV, DA LEI 9.504/97. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE.

PROVIMENTO

SÍNTESE DO CASO

(...)

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior se firmou no sentido de que, em regra, para que se alcance a conclusão de que ficou configurada a propaganda eleitoral extemporânea, seja ela positiva ou negativa, é exigível a presença de pedido explícito de votos ou, mutatis mutandis, de pedido explícito de não votos. Precedente: AgR-REspe 0600004-50, de minha relatoria, PSESS em 23.11.2020.

3. Na espécie, além de a mensagem impugnada, integralmente transcrita no acórdão regional, não conter pedido explícito de voto, o respectivo conteúdo traduz mera análise do contexto local, com críticas políticas amparadas pelo art. 220 da Constituição da República.

4. A hipótese do § 3º do art. 36-A da Lei 9.504/97 somente é aplicável quando verificados pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que

se pretende desenvolver (§ 2º), o que não é o caso dos autos.

5. O disposto no art. 45, IV, da Lei 9.504/97, que veda o tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação na programação normal e no noticiário das emissoras de rádio e televisão, somente se aplica, conforme dicção legal, quando "encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das

eleições". Impossibilidade de extensão dessas proibições legais ao período de pré-campanha, sob o argumento de se tratar de meio proscrito de propaganda eleitoral.

6. Conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal, ainda que as restrições à liberdade de manifestação e de imprensa possam ser justificadas no período eleitoral, elas não podem ignorar o caráter estruturante desses direitos fundamentais, inerentes ao Estado Democrático de Direito.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 0600031-41.2020.6.25.0009 - Itabaiana – Sergipe, Relator: Ministro Sérgio Banho, julgamento em 17.6.2021 e publicação no DJE 142 de 03.08.2021, págs. 588/605)

PROPAGANDA ELEITORAL – VEICULAÇÃO – MEIO PROIBIDO EM PERÍODO DE CAMPANHA – PROPAGANDA ANTECIPADA

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. RÁDIO. MEIO PROSCRITO EM LEI. ART. 36, § 2º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. INTERPRETAÇÃO LÓGICA DO SISTEMA ELEITORAL. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL AOS ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. (...)

(...)

Na espécie, extrai-se da moldura fática delineada no arresto regional que o conteúdo veiculado na rádio não contém pedido expresso de voto, mas apresenta viés eleitoral, haja vista a promoção pessoal do recorrente, então pré-candidato, pelo destaque de sua influência política.

Desse modo, como a propaganda foi realizada no rádio, meio proscrito nos termos do art. 36, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, acertada a decisão do TRE/PE em concluir pela sua ilicitude e condenar o recorrente à multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

(...)

(Agravo em Recurso Especial Eleitoral (12626) nº 0600022-70.2020.6.17.0084 (PJE), Araripina/PE, Relator: Ministro Edson Fachinn. julgamento em 25.5.2021 e publicação no DJE/TSE nº 94 em 25.5.2021, págs. 3 a 8)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 57-C, , § 3º, CAPUT DA LEI Nº 9.504/97. FACEBOOK. VEICULAÇÃO PATROCINADA. MEIO VEDADO. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL AOS ATOS DE PRÉ-CAMPANHA.

PRECEDENTES. PROPAGANDA NEGATIVA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº

30/TSE. INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

(Agravo em Recurso Especial Eleitoral (12626) nº 0600008-34.2020.6.26.0279 (PJE) – Guarulhos/SP, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho, julgamento em 10/05/2021 e publicação no DJE/TSE nº 85 em 12/05/2021, págs. 23 a 29)

PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – VEICULAÇÃO POR MEIO PROIBIDO – AUSÊNCIA – PROVA – PRÉVIO CONHECIMENTO DO CANDIDATO – NÃO CARACTERIZAÇÃO

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. REJEIÇÃO. PROMOÇÃO PESSOAL ASSOCIADA AO USO DE MEIO PROSCRITO DURANTE A CAMPANHA. ILICITUDE. PROCEDÊNCIA.
(...)

2. A teor da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral definida para as Eleições 2018, caracteriza propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97) a hipótese em que, embora inexista pedido explícito de votos, a mensagem contenha promoção pessoal do pretenso candidato e tenha sido veiculada por meio que é vedado durante a campanha. Nesse sentido, REspe 0600227-31/PE, Rel. Min. Edson Fachin, sessão de 9/4/2019, com ressalva de entendimento deste relator.

3. No caso dos autos, foto e slogan de campanha de Jair Bolsonaro foram veiculados em fevereiro de 2018 por meio de outdoor, instrumento publicitário expressamente vedado no curso da campanha (art. 39, §8º, da Lei 9.504/97).

4. No entanto, não se produziram provas do seu prévio conhecimento, conforme exige o art. 36, §3º, da Lei 9.504/97. As circunstâncias da espécie indicam a ausência desse requisito, haja vista tratar-se de campanha à Presidência da República e de publicidade instalada em rodovia no interior do Estado do Amapá ainda no início do ano eleitoral.

(...)

(Representação nº 0600565-76.2018.6.00.0000, Brasília/DF, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 29/04/2019 e publicação no DJE/TSE 081 em 02/05/2019, págs. 79/84)

PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – PROMOÇÃO PESSOAL VEICULADA POR MEIO NÃO VEDADO – NÃO CARACTERIZAÇÃO

AGRADO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROMOÇÃO PESSOAL DESASSOCIADA DE MEIO PROSCRITO DURANTE A CAMPANHA. LICITUDE. NEGATiva de seguimento.

1. A teor da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral definida para as Eleições 2018, caracteriza propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97) a hipótese em que, embora inexista pedido explícito de votos, a mensagem contenha promoção pessoal do pretenso candidato e tenha sido veiculada por meio que é vedado durante a campanha. Nesse sentido, REspe 0600227-31/PE, Rel. Min. Edson Fachin, sessão de 9/4/2019, com ressalva de entendimento deste Relator.
 2. Na espécie, apesar de a mensagem denotar promoção pessoal, o meio pelo qual veiculada não é vedado no curso da campanha, a saber, rede social do próprio candidato, encontrando guarida no art. 57-B, IV, da Lei 9.504/97.
 3. Considerando o entendimento firmado acerca do tema, não há falar no caso em propaganda eleitoral antecipada.
 4. Recurso especial a que se nega seguimento.
- (...)

(Agravo de Instrumento nº 0601418-14.2018.6.17.0000, Recife/PE, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 23/04/2019 e publicação no DJE/TSE 081 em 02/05/2019, págs. 49/52)

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – CRITÉRIOS – AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO – NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Eleições 2016. Recurso especial eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Carreata. Evento público. Jingle de campanha. Uso de adesivos. Exposição de número. Atos de pré-campanha. Ausente pedido explícito de votos. Permissibilidade. Inteligência do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. Precedentes. Ressalva de ponto de vista. Recurso a que se dá provimento para julgar improcedente a representação, afastada a multa imposta à recorrente.

(...)

Na assentada do dia 26.6.2018, ao exame do AgR-AI nº 9-24, Rel. Min. Tarçísio Vieira e do AgR-REspe nº 43-46, Rel. Min. Jorge Mussi, este Tribunal fixou algumas balizadas interpretativas no que toca à propaganda eleitoral antecipada e sua configuração.

Na ocasião, o Min. Luiz Fux destacou em seu voto, no que acompanhado pela maioria, alguns critérios, notadamente, que "o pedido explícito de votos, entendido em termos estritos, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos" .

Por outro lado, assentou que "o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito de voto, não enseja irregularidade per se" , observada, todavia, a "impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial (outdoors, brindes, etc.)" e o "respeito ao alcance das possibilidades do pré-

candidato médio".

Extrai-se, portanto, prevalecente a tese de que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser explícito, vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada, ressalvado o meu ponto de vista.

No caso, à luz da moldura fática delineada nos autos, a conduta da recorrida consistiu em participação em carreata "com divulgação ostensiva de seu número de campanha (55), uso de cores, 'buzinaço", músicas (jingle)", ausente prova de que tenha feito pedido explícito de voto, necessário à caracterização da propaganda eleitoral antecipada (fl. 98).

Sobre o tema, a partir das balizas trazidas pela minirreforma eleitoral, o TSE assentou que: "o art. 36-A da Lei 9.504/97 expressamente autoriza o pedido de apoio político por parte dos pré-candidatos ao pleito, não podendo ser confundido com propaganda eleitoral extemporânea, para a qual se exige pedido explícito de voto ou referência direta ao pleito ou ao cargo em disputa" (AgR-REspe nº 39-89/SP, Rel. Min. Admar Gonzada, DJE de 21.8.2017 – destaquei).

(...)

(DECISÃO MONOCRÁTICA – Recurso Especial Eleitoral Nº 193-48.2016.6.17.0074, Mirandiba-PE 74ª Zona Eleitoral (São José do Belmonte), Relatora Ministra Rosa Weber, julgamento em 29/06/2018 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico nº 154 em 03/08/2018, pág. 89/91)

“(...)

Esta Corte, ao julgar o AgR-AI 43-46/SE, de minha relatoria, na sessão de 26/6/2018, interpretou o novo texto do art. 36-A da Lei 9.504/97 conferido pela Lei 13.165/2015 e indicou critérios caracterizadores de propaganda extemporânea, os quais conciliam a necessidade de preservar a isonomia entre candidatos frente à imprescindível observância da liberdade de expressão. São eles, em resumo:

- a) o pedido de votos deve ser explícito, isto é, direto ou mediante uso de "palavras mágicas", não se enquadrando nesse conceito manifestações que sejam apenas implícitas;
- b) atos de publicidade não eleitorais - sem qualquer conteúdo direto ou indireto com a disputa - não podem ser sancionados pela Justiça Eleitoral;
- c) atos de propaganda sem pedido explícito, mas que importem exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, divulgação de plataformas de campanha ou de plano de governo acarreta, podem, de acordo com as circunstâncias do caso e com seu conteúdo econômico, atrair a atuação da Justiça Eleitoral, devendo-se observar os seguintes parâmetros:
 - i) impossibilidade de se utilizarem de formas proscritas durante o período oficial (outdoors, brindes etc.);
 - ii) necessidade de que as despesas sejam suportadas pelo respectivo partido

político;

iii) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio.

(...)

Ademais, com base no princípio da segurança jurídica, decidiu-se manter para os pleitos anteriores - caso dos autos – a jurisprudência firmada à época por esta Corte no sentido de que apenas o pedido explícito configuraria a conduta ilícita.

Confira-se, a propósito, a ementa da tese - proposta pelo e. Ministro Luiz Fux em voto-vista e referendada por este Tribunal – na parte em que interessa: [...] 70. Vistos em conjunto, esses critérios, caso aceitos, ensejariam o seguinte quadro:

70.1. O pedido explícito de votos, entendido em termos estritos, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos.

70.2. Os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em "indiferentes eleitorais" , situando-se, portanto, fora da alçada desta Justiça especializada;

70.3. O uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito de voto, não enseja irregularidade per se; todavia a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo acarreta, sobretudo quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, os seguintes ônus e exigências:

(a) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial (outdoors, brindes etc.);

(b) necessidade de que as despesas sejam suportadas pelo respectivo partido político;

(c) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio.

[...]

72. Em conclusão, [...] em respeito à segurança jurídica, os parâmetros em questão devem ser aplicados somente aos casos relativos às eleições de 2018, mantendo-se, para os demais processos em andamento, as diretrizes jurisdicionais traçadas por esta Corte para as respectivas eleições.

(AgR-AI 43-46/SE, de minha relatoria, julgado na sessão de 26/6/2018)

(...)

Todavia, a partir da moldura fática regional, não se vislumbra presença de elementos capazes de configurar propaganda ante tempus, sobretudo porque não houve pedido explícito de votos, mas, repita-se, apenas exaltação dos atributos pessoais dos palestrantes, o que, a toda evidência, não vilipendiou a isonomia de chances naquela disputa.

Com efeito, divulgar plataformas de campanha ou plano de governo e referir-se a possível candidatura não são atos albergados pela vedação legal, de modo que, in casu, cabe afastar a publicidade antecipada.

(...)

(DECISÃO MONOCRÁTICA - Recurso Especial Eleitoral Nº 246-22.2016.6.19.0123 Rio de Janeiro-RJ, Relator Ministro Jorge Mussi, julgamento em 27/06/2018 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico nº 153 em 02/08/2018, pág. 120/123)

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – OUTDOOR – AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO – NÃO CARACTERIZAÇÃO

1. De acordo com a jurisprudência mais recente desta Corte, cuja formação antecede à edição da Lei 13.165/2015, o mero ato de promoção pessoal, sem pedido explícito de voto, não caracteriza a propaganda eleitoral antecipada.
 2. “Com o advento da Lei 13.165/2015 e a consequente alteração sucedida no âmbito do art. 36-A da Lei das Eleições, bem como até mesmo já considerando a evolução jurisprudencial do tema, a configuração da infração ao art. 36 da Lei 9.504/97, em face de fatos relacionados à propaganda tida por implícita, ficou substancialmente mitigada, ante a vedação apenas ao pedido explícito de votos e com permissão da menção à pré-candidatura, exposição de qualidades pessoais e até mesmo alusão a plataforma e projetos políticos (art. 36-A, I)” (REspe 85-18, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 13.9.2017).
 3. A decisão judicial que superar os permissivos legais da propaganda eleitoral, inclusive o art. 36-A da Lei 9.504/97, deve considerar os direitos à livre manifestação de pensamento e à informação e ser fundada em elementos objetivos demonstráveis nos autos, e não na subjetividade do julgador ou na intenção oculta de quem veiculou a propaganda.
 4. Uma vez observadas as balizas legais, os eleitores, os candidatos, os partidos e os órgãos de imprensa têm plena liberdade de veicular atos, fatos e manifestações de cunho político, ainda que impliquem elogios ou críticas a determinada figura. A regra, em um regime democrático, é a livre circulação de ideias.
 5. No caso, além de a mensagem veiculada ter consistido em ato de mera promoção pessoal, sem pedido explícito de voto, não há prova do prévio conhecimento do beneficiado a respeito da propaganda supostamente extemporânea, o que impede a aplicação de multa.
- Representação julgada improcedente.
- Agravo regimental prejudicado.

(Representação (11541) 0601161-94.2017.6.00.0000 – Brasília – Distrito Federal, Relator Ministro Admar Gonzaga, julgamento em 05/12/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico nº 055 em 20/03/2018, pág. 35)

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – ENTREGA – SANTINHO – FOTO – DIVULGAÇÃO – PRÉ-CANDIDATURA – POSSIBILIDADE –

AUSÊNCIA - PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO - ART. 36-A DA LEI N° 9.504/97

1. Propaganda antecipada caracteriza-se apenas na hipótese de pedido explícito de voto, nos termos do art. 36-A da Lei 9.504/97 e de precedentes desta Corte.
2. Mera entrega de santinho contendo apenas foto, desacompanhada de qualquer outro elemento, evidencia unicamente divulgação de pré-candidatura, o que é admitido pela norma de regência e encontra amparo no que decidiu o Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema.

(Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral N° 34-24. 2016.6.19.0083 - Mesquita RJ, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 14/11/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico nº 030 em 08/02/2018, pág. 95)

DIVULGAÇÃO – APROVAÇÃO DE GESTÃO – CHEFE DO EXECUTIVO - NÃO CARACTERIZAÇÃO – PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E IRREGULAR POR MEIO DE OUTDOOR. ART. 36-A DA LEI N° 9.504/97. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. OFENSA AO ART. 39, § 8º, DA LEI N° 9.504/97 NÃO VERIFICADA ANTE A AUSÊNCIA DA CONOTAÇÃO ELEITORAL DA PUBLICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A ratio essendi subjacente ao art. 36, caput, da Lei das Eleições, que preconiza que a propaganda eleitoral somente será admitida após 15 de agosto do ano das eleições, é evitar, ou, ao menos, amainar a captação antecipada de votos, visando a não desequilibrar a disputa eleitoral, não vulnerar o postulado da igualdade de chances entre os candidatos e, no limite, não comprometer a própria higidez do prélio eleitoral.
2. A minirreforma eleitoral introduzida pela Lei nº 13.165/2015 amainou o conceito de propaganda eleitoral extemporânea, de modo que, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, "não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet".
3. A propaganda eleitoral extemporânea caracteriza-se somente quando há o pedido explícito de votos, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97 (AgR-REspe nº 22-26/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 7.3.2017 e REspe nº 51-24/MG, de minha relatoria, PSESS em 18.10.2016).
4. In casu, das premissas fáticas delineadas no decisum regional, não se constatam elementos capazes de configurar a existência de propaganda eleitoral antecipada, notadamente porque não houve pedido explícito de votos

no teor da mensagem divulgada no artefato publicitário, mas somente referência à aprovação da gestão do Prefeito por boa parte da população local, informação que está albergada pelas liberdades de expressão e informação, que ostentam uma posição preferencial (preferred position) dentro do arquétipo constitucional das liberdades.

5. Reconhecida a ausência de conotação eleitoral da mensagem veiculada na publicidade (ex vi do art. 36-A da Lei das Eleições), rechaça-se, por conseguinte, a apuração da irregularidade do meio utilizado para divulgação, na medida em que a vedação ao uso de outdoor contida no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pressupõe a existência de propaganda eleitoral.

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 9-10.2016.6.08.0053, Serra/ES, Relator: Ministro Luiz Fux, julgamento em 03/10/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 025 em 02/02/2018, págs. 278)

REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS – NÃO COMPROVAÇÃO

(...)

O PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT), PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA e LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO ajuizaram a presente Representação com base no art. 22 da LC 64/90 e no art. 36 da Lei 9.504/97 em desfavor da GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, de LUCIANO GROSTEIN HUCK e de FAUSTO CORRÊA DA SILVA.

(...)

28. Ademais, ainda que assim não fosse, relativamente à alegada propaganda extemporânea, não há como, neste caso concreto, examinar os pressupostos que a configurariam, quais sejam, o pedido expresso de voto e a menção a futura candidatura, considerando que o Partido Representante não se desincumbiu de encartar aos autos as mídias e a transcrição do programa vergastado, ou outros elementos informativos adequados.

29. Aliás, renove-se que, no programa televisivo, o apresentador-anfitrião informou aos telespectadores que LUCIANO HUCK havia enviado comunicado aos meios de imprensa negando a intenção de candidatar-se, bem como, por oportunidade de sua defesa, reitera, como dito anteriormente, que não será candidato no pleito de 2018.

30. Portanto, inexiste, neste processo, qualquer elemento minimamente confiável que possa lastrear o pedido apresentado. Como se pode ver, a Legislação Eleitoral não facilita acesso às instâncias judiciais, em iniciativa processual como a presente, sem que a parte promovente disponha de elementos suficientes para demonstrar a viabilidade de sua proposição. O Poder Judiciário analisa fatos e direitos postos nos autos, cuja veracidade, neste caso, é a de que o Representado LUCIANO GROSTEIN HUCK não

é candidato no pleito de 2018, como ele afirma e reitera na sua defesa, integrada neste processo, perante esta Corregedoria Eleitoral.

31. Ante o exposto, julga-se extinto o processo, sem resolução de mérito.”

(PJE - Representação 0600005-37.2018.6.00.0000, Brasília/DF, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em 15/02/2018 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 16/02/2018, págs. 65/67)

BANNER - PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA – NOME, PARTIDO E NÚMERO DE PRÉ-CANDIDATO – AUSÊNCIA – PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NÃO CONFIGURADA. AFIXAÇÃO DE BANNER PARA PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. ARGUMENTOS DO RECURSO INAPTO PARA AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na origem, o TRE Baiano entendeu ter havido propaganda eleitoral antecipada na afixação de banner no dia do lançamento da candidatura do ora agravado, por ter ocorrido em local de grande circulação do público e com menção ao nome, ao Partido e ao número pelo qual o pré-candidato pretendia concorrer nas eleições de 2016, ainda que ausente pedido explícito de voto.
2. Na linha da recente jurisprudência do TSE, a referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de votos, não configuram propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/2015. Precedente: AgR-REspe 12-06/PE, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe de 16.8.2017.
3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 155-93. 2016.6.05.0163, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em 09/11/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 037, em 22/02/2018, págs. 126/127)

RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – OFENSA - TRÍDUO RECURSAL – NÃO CONHECIMENTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 36 DA LEI N° 9.504/97. INTERPOSIÇÃO DO REGIMENTAL APÓS O TRÍDUO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. A sistemática recursal, em âmbito eleitoral, submete-se à disciplina

normativa específica, materializada, entre outras hipóteses, no prazo de interposição da impugnação, que deve observar o tríduo legal, sob pena de intempestividade.

2. In casu, o pronunciamento agravado foi publicado no Diário da Justiça eletrônico em 3.8.2017 (quinta-feira). Excluído esse dia da contagem, o termo ad quem do prazo recursal ocorreu em 7.8.2017 (segunda-feira). No entanto, o presente agravado apenas foi interposto em 8.8.2017, terça-feira, sendo, portanto, intempestivo.

3. Agravo regimental não conhecido.

(Agravio Regimental no Agravo de Instrumento 22-55. 2016.6.26.0296, São Bernardo do Campo/SP, Relator: Ministro Luiz Fux, julgamento em 12/12/2017, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 035, em 20/02/2018, págs. 91/92)

PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – NECESSIDADE – PEDIDO EXPRESSO DE VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.

PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA POR MEIO DE OUTDOOR.

ART. 36-A DA LEI N° 9.504/97. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS

CARACTERIZADORES. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS.

OFENSA AO ART. 39, § 8º, DA LEI N° 9.504/97 NÃO VERIFICADA.

DESPROVIMENTO.

1. A ratio essendi subjacente à vedação do art. 36, caput, da Lei das Eleições, que preconiza que a propaganda eleitoral somente será admitida após 15 de agosto do ano das eleições, é evitar, ou, ao menos, amainar a captação antecipada de votos, o que poderia desequilibrar a disputa eleitoral, vulnerar o postulado da igualdade de chances entre os candidatos e, no limite, comprometer a própria higidez do prélio eleitoral.

2. A configuração da propaganda eleitoral extemporânea exige pedido explícito de voto, não possuindo tal aptidão a divulgação de mensagem de felicitação à candidata por seu natalício.

3. In casu, verifica-se, da leitura do decisum regional, que não há elementos capazes de configurar a existência de propaganda eleitoral extemporânea. Isso porque o conteúdo transscrito não extrapola o limite normal da liberdade de expressão, estando ausente o pedido expresso de votos.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravio Regimental no Recurso Especial Eleitoral 3-96. 2016.6.17.0135, Feira Nova/PE, Relator: Ministro Luiz Fux, julgamento em 14/11/2017, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 035, em 20/02/2018, págs. 93/94)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.
PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA POR MEIO DE OUTDOOR.
ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS
CARACTERIZADORES. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS.
OFENSA AO ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97 NÃO VERIFICADA.
DESPROVIMENTO.

(...)

2. A configuração da propaganda eleitoral extemporânea exige pedido explícito de voto, não possuindo tal aptidão a mera alusão a gestões, com enaltecimento de obras, projetos, qualidades do pré-candidato e outras condutas de divulgação da plataforma política.

(...)

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 41-60.2016.6.15.0072, Campina Grande/PB, Relator: Ministro Luiz Fux, julgamento em 14/11/2017, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 035, em 20/02/2018, págs. 94/95)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO.
ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS
CARACTERIZADORES. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS.
FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.
INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 26 DO TSE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. A configuração da propaganda eleitoral extemporânea exige o pedido explícito de voto.

(...)

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 23-40.2016.6.26.0296, São Bernardo do Campo/SP, Relator: Ministro Luiz Fux, julgamento em 17/10/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 031 em 09/02/2018, págs. 105 e 106)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICIDADE. FACEBOOK. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS
CARACTERIZADORES. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS.
DESPROVIMENTO.

(...)

2. A configuração da propaganda eleitoral extemporânea exige o pedido explícito de voto, não possuindo tal aptidão a mera menção a possível

candidatura.

(...)

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 62-88. 2016.6.16.0175, Curitiba/PR, Relator: Ministro Luiz Fux, julgamento em 14/11/2017, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 14/11/2017, págs. 95/96)

PUBLICIDADE - REFERÊNCIA – PRÉ-CANDIDATURA – PROMOÇÃO PESSOAL - AUSÊNCIA – PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – NÃO CARACTERIZAÇÃO

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO, LEVANDO-SE EM CONTA A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI 13.165/2015 E A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. RECURSO ESPECIAL PROVVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA REPRESENTAÇÃO E AFASTAR A MULTA IMPOSTA. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO ENSEJAM A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. Na linha da recente jurisprudência do TSE, a referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto, não configuram propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/2015.

(...)

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 42-97.2016.6.26.0279, Guarulhos/SP, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em 31/10/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 244, em 18/12/2017, pág. 253)

PUBLICIDADE - REFERÊNCIA – PRÉ-CANDIDATURA – AUSÊNCIA – PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – NÃO CARACTERIZAÇÃO

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ADESIVOS JUSTAPOSTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. ART. 36-A DA LEI N° 9.504/97. PROPAGANDA NÃO CONFIGURADA. ARGUMENTOS INAPTOSS PARA AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

(...)

4. De acordo com a moderna interpretação jurisprudencial e doutrinária acerca do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, a publicidade que contenha a menção à pré-candidatura, mas sem pedido explícito de votos, ainda que realizada em adesivos justapostos, não configura propaganda eleitoral extemporânea.
(...)

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 29-11.2016.6.14.0028, Belém/PA, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 03/10/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 237, em 07/12/2017, págs. 21/22)

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – AFERIÇÃO – DADOS OBJETIVOS – IRRELEVÂNCIA – INTENÇÃO OCULTA

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. O art. 36-A da Lei 9.504/97 expressamente autoriza o pedido de apoio político por parte dos pré-candidatos ao pleito, não podendo ser confundido com propaganda eleitoral extemporânea, para a qual se exige pedido explícito de voto ou referência direta ao pleito ou ao cargo em disputa.

2. A aferição de propaganda eleitoral antecipada deve ser realizada a partir de dados e elementos objetivamente considerados, e não conforme intenção oculta de quem a promoveu.

3. A moldura fática presente nos autos não é suficiente para a caracterização da propaganda eleitoral extemporânea.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 39-89.2016.6.26.0329, Relator: Ministro Admar Gonzaga, julgamento em 22/06/2017, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 161, em 21/08/2017, págs. 127/128)

PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – OUTDOOR – FELICITAÇÃO DE ANIVERSÁRIO – AUSÊNCIA DE PEDIDO.

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. OUTDOOR. FELICITAÇÃO. ANIVERSÁRIO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 28/6/2017.

2. Não configura propaganda eleitoral extemporânea mensagem de felicitação de aniversário veiculada em outdoor, sem nenhuma referência, ainda que subliminar, a pleito vindouro. Precedentes.

3. Manutenção da improcedência do pedido, na linha do parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

[Recurso Especial Eleitoral 90-77.2015.6.15.0059, Queimadas/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgamento em 26/06/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 149, em 02/08/2017, págs. 231/232]

INTERNET – REFERÊNCIA EXPRESSA À CANDIDATURA – ANTERIORIDADE – PRAZO PERMITIDO – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. MULTA. DESPROVIMENTO.

1. Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a referência expressa à futura candidatura nas manifestações de partidos políticos ou de pretendentes candidatos a cargos eletivos na internet, fora do prazo legal, configura propaganda eleitoral antecipada.

[...]

(Agravio Regimental no Recurso Especial Eleitoral 584-72. 2014.6.18.0000, Teresina/PI, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, julgamento em 30/09/2015 e publicação no DJE/TSE 216 em 16/11/2015, págs. 124)

PROMOÇÃO PESSOAL – INSUFICIÊNCIA – CARACTERIZAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. De acordo com precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, o mero ato de promoção pessoal não é suficiente para a caracterização da propaganda eleitoral extemporânea, para a qual se exige pedido de voto, referência direta ao pleito ou ao cargo em disputa, ou, ainda, a indicação de razões pelas quais certa pessoa é a mais apta ao exercício do mandato, o que não se verifica na espécie.

2. “A propaganda eleitoral antecipada por meio de manifestações dos partidos políticos ou de possíveis futuros candidatos na internet somente resta caracterizada quando há propaganda ostensiva, com pedido de voto e referência expressa à futura candidatura, ao contrário do que ocorre em relação aos outros meios de comunicação social nos quais o contexto é considerado” (REspe nº 29-49, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 25.8.2014). Agravio regimental ao qual se nega provimento

(Agravio Regimental no Recurso Especial Eleitoral 1526-61. 2014.6.16.0000,

Curitiba/PR, Relator: Ministro Henrique Neves da Silva, julgamento em 29/10/2015 e publicação no DJE/TSE 216 em 16/11/2015, pág. 127)

PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – MULTA – APLICAÇÃO INDIVIDUAL

ELEIÇÕES 2010. DESVIRTUAMENTO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PROPAGANDA ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. PRÉVIO CONHECIMENTO. BENEFICIÁRIO. AUSÊNCIA. MULTA AFASTADA.

[...]

5. A multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 deve ser aplicada individualmente.

[...]

(Recurso na Representação 3213-59.2010.6.00.0000, Brasília/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 17/09/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 210, em 06/11/2015, págs. 56/57)

PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – AFASTAMENTO – EXCLUDENTE – ART. 36-A, I, DA LEI N° 9.504/1997 – NECESSIDADE – PEDIDO EXPRESSO DE VOTO

ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ENTREVISTA. PROGRAMA DE TV. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA. ART. 36-A, INCISO I, DA LEI DAS ELEIÇÕES.

1. Segundo disposto no art. 36-A, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, considerada a redação aplicável às eleições de 2014, não configura propaganda eleitoral antecipada “a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos”.

2. Conforme a jurisprudência do TSE, “para o afastamento da excludente prevista no art. 36-A, I, da Lei das Eleições, o pedido de votos deve ser expresso, uma vez que, na exposição de plataformas e projetos políticos, já consta o pedido implícito” (AgR-AI nº 3381-61/CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 31.3.2011).

3. Da análise do inteiro teor da transcrição da entrevista, verifica-se que a situação dos autos se enquadra no que estabelece o inciso I do referido art. 36-A, em razão de inexistir pedido expresso de votos. Dessa forma, não está caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea pela realização da entrevista, cujo conteúdo se restringiu ao debate político de ideias.

4. Pedido julgado improcedente.

(Representação 408-31.2013.6.00.0000, Brasília/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 25/08/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 210, em 06/11/2015, págs. 57)

PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – DECISÃO – JUIZ AUXILIAR – RECURSO INOMINADO – PLENÁRIO DO TRIBUNAL

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE DISCURSOS PROFERIDOS EM EVENTO PARTIDÁRIO NA SEDE DO SINDICATO DOS METALÚRGICOS. PÚBLICO DETERMINADO. CARÁTER RESTRITO. PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. As decisões proferidas pelos juízes auxiliares da propaganda eleitoral desafiam a interposição de recurso inominado, nos termos do § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97. Observado o prazo legal, recebe-se o agravo regimental como recurso inominado com base no princípio da fungibilidade.

[...]

3. Segundo as normas previstas no art. 96, §§ 3º e 4º, da Lei 9.504/97 e no art. 12 da Res.-TSE nº 23.193/2009, incumbe aos juízes auxiliares apreciar as representações por descumprimento à Lei das Eleições, competindo ao Plenário do Tribunal analisar os recursos interpostos contra tais decisões.

[...]

(Recurso na Representação 831-93.2010.6.00.0000, Brasília/DF, Relator originário: Ministro Henrique Neves da Silva, Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli, julgamento em 19/12/2014 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 209, págs. 65/67)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA – REFERÊNCIA A MANDATO – TEMAS POLÍTICO-COMUNITÁRIOS – FILIADO DE GRANDE EXPRESSÃO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DESVIRTUAMENTO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA.

As referências ao exercício do mandato parlamentar e a discussão acerca de temas político-partidários, ainda que levadas a público por filiado de grande expressão, não configuram desvirtuamento da propaganda partidária ou propaganda eleitoral extemporânea. Precedentes: Rp nº 662-67, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 28.11.2014; REspe nº 284-28, rel. Min. Laurita Vaz, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 25.2.2015.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 127-91.2013.6.03.0000, Macapá/AP, Relator: Ministro Henrique Neves da Silva, julgamento em 06/10/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 209, págs. 56)

PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - INTERNET - PEDIDO DE VOTO - MENÇÃO EXPRESSA À CANDIDATURA - CARACTERIZAÇÃO

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. FACEBOOK. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Este Tribunal assentou, recentemente, que a propaganda eleitoral antecipada por meio de manifestações dos partidos políticos ou de possíveis futuros candidatos na *internet*, somente resta caracterizada quando há propaganda ostensiva, compedito de voto e referência expressa à futura candidatura, ao contrário do que ocorre em relação aos outros meios de comunicação social nos quais o contexto é considerado.

2. Desse modo, não tendo ocorrido qualquer referência a pleito futuro ou pedido expresso de votos, não vislumbra a prática de propaganda eleitoral antecipada.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 239-79.2014.6.19.0000, Rio De Janeiro/RJ, Relatora: Ministra Luciana Lóssio, julgamento em 1º/09/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, em 22/10/2015, págs. 14/15)

PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – NECESSIDADE – REFERÊNCIA AO CARGO E À CANDIDATURA – PEDIDO EXPRESSO DE VOTO

“[...]

Com efeito, na linha dos julgados mais recentes desta Corte Superior, o mero ato de promoção pessoal não pode ser confundido com a propaganda eleitoral extemporânea, a qual demanda o preenchimento de requisitos específicos, tais como o pedido de voto e a referência às eleições vindouras ou ao cargo a ser disputado.

Apesar da diversidade das hipóteses fáticas, considero aplicável o entendimento dos julgados abaixo no sentido de que o reconhecimento da propaganda eleitoral extemporânea demanda que haja referência ao cargo, à candidatura e pedido explícito de voto:

(...)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PUBLICIDADE ELEITORAL ANTECIPADA NA PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO. LEI N° 9.504/1997, ART. 36, § 3º. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Para a caracterização da propaganda eleitoral extemporânea é necessário que haja referência ao cargo, à candidatura e pedido explícito de voto.
2. Recurso especial desprovido.

(REspe nº 3628-84, rel. Min. Marco Aurélio, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJE de 18.9.2014.)

Além disso, deve-se considerar que as mensagens em vídeos foram veiculadas na internet - Facebook e Youtube -, ambiente em que se admite maior liberdade de manifestação do pensamento e no qual somente as propagandas verdadeiramente ostensivas, com pedido expresso de voto e referência direta à futura candidatura, podem ser objeto de reprimenda. Nessa linha, cito os seguintes julgados:

(...)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. FACEBOOK. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Este Tribunal assentou, recentemente que a propaganda eleitoral antecipada - por meio de manifestações dos partidos políticos ou de possíveis futuros candidatos na internet -, somente resta caracterizada quando há propaganda ostensiva, com pedido de voto e referência expressa à futura candidatura, ao contrário do que ocorre em relação aos outros meios de comunicação social nos quais o contexto é considerado.
2. Desse modo, não tendo ocorrido qualquer referência a pleito futuro ou pedido expresso de votos, mas tão somente menção a evento partidário e mera promoção pessoal do agravado, não vislumbro a prática de propaganda eleitoral antecipada.
3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 273-54, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 18.3.2015, grifo nosso.)

Portanto, tratando-se de mensagens sem nenhum pedido expresso de voto ou referência direta à candidatura ou à eleição, não está caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea.

[...]"

(Recurso Especial Eleitoral 13-68.2015.6.00.0000, Juiz de Fora/MG, Relator: Ministro Henrique Neves da Silva, julgamento em 16/10/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 199, em 20/10/2015, págs. 26/29)

IMPRENSA ESCRITA - ENTREVISTA – PROMOÇÃO PESSOAL DE CANDIDATO – AUSÊNCIA - PEDIDO DE VOTO, MENÇÃO À CANDIDATURA, PLATAFORMA POLÍTICA, REFERÊNCIA EXPRESSA AO PLEITO – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPRENSA

ESCRITA.

[...]

2. A mera promoção pessoal das qualidades de suposto futuro candidato, por meio de breve trecho de entrevista veiculada na imprensa escrita, não configura propaganda eleitoral extemporânea, notadamente porque não houve pedido de voto, menção à futura candidatura, exposição de plataforma política ou referência explícita ao pleito.

3. Tratando-se de imprensa escrita, admite-se maior liberdade na manifestação a respeito de temas de interesse público, inclusive por meio de críticas ou referências elogiosas a agentes políticos, ressalvando-se, por óbvio, os casos graves ou reveladores de abuso.

[...]

(Agravio Regimental no Recurso Especial Eleitoral 18-09.2012.6.06.0104, Relator: Ministro Henrique Neves da Silva, julgamento em 09/06/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 194, em 13/10/2015, págs. 80/81)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA – PROMOÇÃO PESSOAL DE FILIADO - FINALIDADE ELEITORAL – IRREGULARIDADE - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA

[...]

Outrossim, este Tribunal Superior firmou o entendimento de que configura propaganda eleitoral extemporânea em programa partidário quando se realiza promoção pessoal de filiado com finalidade eleitoral (R-Rppartidário nº 1774-13/DF, rel. Min. JOELSON DIAS, publicado na sessão de 10.8.2010; Rp nº 1039-77/DF, DJE de 3.8.2010; Rp nº 1071- 82/DF, DJE de 27.8.2010 - as duas últimas de relatoria do Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR).

Cito, também, os seguintes precedentes:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA.

DESVIRTUAMENTO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INTEMPESTIVIDADE.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL.

REJEIÇÃO. MÉRITO. PARTICIPAÇÃO DE FILIADA COM DESTAQUE POLÍTICO. POSSIBILIDADE. CONOTAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA.

PROPAGANDA ANTECIPADA NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA.

[...]

7. Na linha da jurisprudência desta Corte, é admissível a participação de filiados com destaque político durante a veiculação de programa partidário, desde que nela não ocorra publicidade de teor eleitoral ou exclusiva promoção pessoal.

8. A propaganda partidária, ainda que ressaltando a atuação de notória filiada, se limitou a divulgar a posição do partido em relação a temas político-

comunitários: educação e meio ambiente.

9. Representação julgada improcedente.

(Rp nº 1251-98/DF, rel. designado Ministro MARCELO RIBEIRO, DJE de 1º.8.2012; sem grifos no original)

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. EXCLUSIVA PROMOÇÃO PESSOAL COM FINALIDADE ELEITORAL. DESVIRTUAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Para a configuração de propaganda eleitoral antecipada na propaganda partidária, é suficiente a divulgação, ainda que subliminar, de determinada candidatura, o que se verifica com a promoção pessoal de filiado com exclusiva finalidade de obter o apoio do eleitor em pleito futuro. Precedentes.

2. O Tribunal Superior Eleitoral tem autorizado, durante a propaganda partidária, a divulgação de informações sobre o desempenho de filiado no exercício de mandato eletivo, levando ao conhecimento da população as ideias defendidas pelo partido político responsável pelo programa, desde que não haja explícita publicidade de teor eleitoral ou exclusiva promoção pessoal.

Precedente.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 1551-16/PR, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE de 19.4.2011; sem grifos no original)

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 451-16.2013.6.09.0000, Goiânia-GO, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgamento em 06/10/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 194, em 13/10/2015, págs. 58/65)

PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – EXCLUDENTE – ART. 36-A, I, DA LEI N° 9.504/1997 – NECESSIDADE – PEDIDO EXPRESSO DE VOTO - EXTENSÃO – IMPRENSA ESCRITA

“(...)

A jurisprudência do TSE é no sentido de que se configura propaganda eleitoral extemporânea "quando se evidencia a intenção de revelar ao eleitorado, mesmo que de forma dissimulada, o cargo político almejado, ação política pretendida, além dos méritos habilitantes do candidato para o exercício da função" (AgRgREspe nº 26.173/SC, rel. Min. Caputo Bastos, julgado em 28.11.2006).

Entretanto, esse entendimento não se aplica à hipótese dos autos, pois, "para o afastamento da excludente prevista no art. 36-A, I, da Lei das Eleições, o pedido de votos deve ser expresso, uma vez que, na exposição de plataformas e projetos políticos, já consta o pedido implícito" (AgR-AI nº 3381-61/CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 31.3.2011 - grifo nosso).

Ademais, uma vez que se exige o pedido expresso de voto para a configuração

de propaganda antecipada em rádio e televisão, que são concessionários do poder público, com maior razão, tal exigência deve estender-se aos veículos escritos, que usufruem de ampla liberdade de imprensa.

A propósito, é válido mencionar precedente da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence:

[...] A diversidade de regimes constitucionais aos quais submetidos, de um lado, a imprensa escrita - cuja atividade independe de licença ou autorização (CF, art. 220, § 6º) -, e, de outro, o rádio e a televisão - sujeitos à concessão do poder público - se reflete na diferença marcante entre a série de restrições a que estão validamente submetidos os últimos, por força da legislação eleitoral, de modo a evitar-lhes a interferência nos pleitos, e a quase total liberdade dos veículos de comunicação escrita.

De fato, conforme já afirmado por este Tribunal, a "locução `desde que não haja pedido de votos" deve ser interpretada em sentido estrito, exigindo-se que, nesta situação, haja o pedido explícito de votos para a configuração da hipótese" (R-Rp N° 1346-31/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 5.8.2010).

Confira-se ainda:

Representação. Propaganda eleitoral antecipada.

O TSE já firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 36-A da Lei das Eleições, não caracteriza propaganda eleitoral extemporânea a participação de filiados a partidos políticos em entrevistas ou programas de rádio, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, devendo a emissora conferir-lhes tratamento isonômico. Precedentes: R-Rp nº 1679-80, rel. Min. Joelson Dias, DJE de 17.2.2011; R-Rp nº 1655-52, rel^a Min^a Nancy Andrichi, PSESS em 5.8.2010.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-REspe nº 60-83/SP, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 21.11.2013 - grifo nosso)

Com base na moldura fática delineada no acórdão recorrido, verifico que a situação dos autos se enquadra no que estabelece o referido inciso I do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, em razão de inexistir pedido expresso de votos, motivo pelo qual a decisão a quo viola o citado dispositivo legal. Assim, não está configurada a propaganda eleitoral extemporânea.

(...)"

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 130-60.2011.6.26.0199, Barueri-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 25/09/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 194, em 13/10/2015, págs. 07/08)

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA – DESVIRTUAMENTO - EXALTAÇÃO DAS
QUALIDADES DE FILIADOS – PROPAGANDA ELEITORAL
EXTEMPORÂNEA – NÃO CONFIGURAÇÃO**

[...]

A jurisprudência deste Tribunal Superior, embora entenda que a aparição dos próceres dos partidos e a apresentação de suas realizações de governo não tenham o condão de desvirtuar a propaganda partidária, solidificou-se no sentido de rechaçar a exaltação de filiados das agremiações no período de veiculação autorizado pelo art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses legais, quais sejam: difundir os programas partidários, transmitir mensagens aos filiados sobre esses programas, divulgar a posição do partido em relação a temas político-partidários e promover e difundir a participação política feminina, ressalvado meu entendimento.

Contudo, na mesma assentada, esta Corte Superior firmou orientação de que a exaltação das qualidades de filiados partidários não configura, inofismavelmente, a realização de propaganda eleitoral extemporânea, pois se faz mister o pedido de voto ou a menção a uma possível candidatura.

Esses entendimentos estão consignados nos recentes julgados de relatoria originária da Min. Laurita Vaz, para os quais foi designado o Min. João Otávio de Noronha como redator: Rp nº 123-38/DF, DJe de 5.2.2014; Rp. nº 124-23/DF, DJe de 6.2.2014; Rp. nº 113-91/DF, DJe de 7.2.2014; e Rp. nº 114-76/DF, DJe de 12.2.2014. Os referidos acórdãos receberam idênticas ementas: REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ELEIÇÕES 2014. INSERÇÃO NACIONAL. DESVIRTUAMENTO. ART. 45, § 2º, II, DA LEI 9.096/95. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

1. A mera exaltação das qualidades do integrante do partido, conquanto não constitua propaganda eleitoral - pois não houve pedido de voto e nem menção a uma possível candidatura - configura, outrossim, desvirtuamento da propaganda partidária por ofensa à norma do art. 45 da Lei 9.096/95 [Grifei].
2. A competência para o julgamento de representação que versa sobre propaganda partidária veiculada em inserções nacionais é do Tribunal Superior Eleitoral.
3. Representação julgada procedente.

Destarte, verifica-se que a hipótese dos autos configura propaganda partidária desvirtuada porquanto o conteúdo das inserções transcritas no acórdão fustigado enaltece as qualidades políticas do líder do PR, Anthony Garotinho, desviando-se das prescrições do art. 45 da Lei nº 9.096/95. No entanto, não há caracterização da propaganda eleitoral antecipada, pois não ficou evidenciado pedido de voto, nem menção a uma provável candidatura.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 97-12.2013.6.19.0000, Rio de Janeiro/RJ, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 25.4.2014, publicado no DJe/TSE 080 em 2.5.2014, págs. 18 a 20)

PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA E NEGATIVA – ÚNICO OBJETIVO – DENEGRIR A IMAGEM DE CANDIDATO ADVERSÁRIO OU DE

SUA LEGENDA

[...]

O *decisum* não merece reparos, pois consentâneo com a jurisprudência desta Corte que se firmou no sentido de configurar propaganda extemporânea a tentativa antecipada de influenciar a opinião dos eleitores, inclusive na forma de ofensa a candidato adversário. Transcreve-se precedente:

AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. REPRODUÇÃO EM BLOG. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. CARACTERIZAÇÃO. DIREITO À INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. É inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão atacada, notadamente quanto à configuração da propaganda extemporânea, incidindo, na espécie, a Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Consoante orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, a propaganda eleitoral extemporânea configura-se quando evidenciado o esforço antecipado de influenciar eleitores, o que ocorre com a divulgação de argumentos que busquem denegrir a imagem de candidato adversário político ou de sua legenda [Grifei].
3. A proibição de divulgação de críticas em propaganda, cujo único objetivo é denegrir a imagem de adversários políticos, não viola o direito à informação, à liberdade de imprensa, tampouco o direito à livre manifestação de pensamento por não serem direitos de caráter absoluto.
4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 744/RJ, DJe 10.12.2013, rel. Min. Luciana Lóssio)

[...]

(Agravo de Instrumento 130-02.2013.6.19.0000, Rio de Janeiro/RJ, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 25.4.2014, publicado no DJE 081 em 5.5.2014, págs. 89 a 92)

**PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – NÃO OCORRÊNCIA –
CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL - MENSAGEM DE FELICITAÇÃO EM
CALENDÁRIOS – AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO – PROMOÇÃO
PESSOAL – SÚMULA 83 DO STJ – DESPROVIMENTO**

ELEIÇÕES 2012. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. PROMOÇÃO PESSOAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO TSE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não configura propaganda eleitoral extemporânea a veiculação de

mensagem de felicitação em calendários, divulgada por chefe do Executivo Municipal, quando não há referência, nem subliminar, a eleições ou a planos de governo nem tentativa, indireta ou disfarçada, de obter o apoio do eleitorado por intermédio do voto.

2. Incidência da Súmula 83 do STJ. Possibilidade de configuração de promoção pessoal, mas não de propaganda eleitoral, conforme a jurisprudência uníssona desta Corte.

3. “ Para fins de caracterização de propaganda eleitoral não se perquire de potencialidade para desequilibrar o pleito.” (R-Rp nº 2955-49/DF, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJe 1º.8.2011)

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 8-57.2012.6.18.0030, São Pedro do Piauí/Piauí, relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 3.11.2013 publicado no DJE 032, em 14.02.2014 pág. 96/97)

**PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – NÃO OCORRÊNCIA –
VEICULAÇÃO - MENSAGEM DE FELICITAÇÃO EM OUTDOORS –
VEREADOR – AUSÊNCIA - MENSAGEM SUBLIMINAR A ELEIÇÕES OU
PLANO DE GOVERNO**

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. USO DE OUTDOORS PARA A DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE FELICITAÇÃO. VEREADOR. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. PROMOÇÃO PESSOAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO TSE. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 279 DO STF. DESPROVIMENTO.

1. Não configura propaganda eleitoral extemporânea a veiculação de mensagem de felicitação em outdoors, divulgada por vereador, quando não há referência, ainda que subliminar, a eleições ou a planos de governo nem tentativa, indireta ou disfarçada, de obter o apoio do eleitorado por intermédio do voto. Precedentes.

2. Hipótese em que os fatos delineados pelo acórdão regional autorizam o afastamento da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sem que isso configure reexame de matéria fático-probatória.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 388-86.2011.6.05.0027, Itabuna/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 3.12.2013 publicado no DJE 029, em 11.02.2014 pág. 35/36)

**PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – NÃO OCORRÊNCIA –
ENTREVISTA – PROGRAMA DE RÁDIO – PARTICIPAÇÃO – FILIADO –**

EXPOSIÇÃO – PLATAFORMAS – PROJETOS POLÍTICOS – FALTA PEDIDO DE VOTO

Representação. Propaganda eleitoral antecipada.

O TSE já firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 36-A da Lei das Eleições, não caracteriza propaganda eleitoral extemporânea a participação de filiados a partidos políticos em entrevistas ou programas de rádio, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, devendo a emissora conferir-lhes tratamento isonômico. Precedentes: R-Rp nº 1679-80, rel. Min. Joelson Dias, DJE de 17.2.2011; R-Rp nº 1655-52, rel^a. Min^a. Nancy Andrighi, PSESS em 5.8.2010. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 60-83.2012.6.26.0045, Dois Córregos/SP, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 21.11.2013, publicado no DJE 024 em 4.2.2014, pág. 65)

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – NÃO OCORRÊNCIA – MENSAGEM - FELICITAÇÕES – VEICULAÇÃO - OUTDOOR

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO.

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AUSÊNCIA. MENSAGEM DE FELICITAÇÕES VEICULADA EM OUTDOOR. NÃO PROVIMENTO.

1. A divulgação de mensagem de felicitações pelo Dia das Mães em outdoor somente configura propaganda eleitoral antecipada se houver referência a eleições vindouras, plataforma política ou outras circunstâncias que indiquem o propósito do pré-candidato de obter o apoio do eleitor por intermédio do voto. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 63-60.2012.6.12.0002, Navaraí/MT, relatora Ministra Luciana Lóssio, julgado em 1.10.2013 publicado no DJE 208, em 29.10.2013, pág. 24)

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – CARACTERIZAÇÃO.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A Súmula nº 182/STJ incide no agravo de instrumento interposto pelo agravante, pois este não infirmou o fundamento da decisão regional negou seguimento ao recurso eleitoral, limitando-se repetir os argumentos do especial.

2. A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que configura propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito é fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura ao futuro pleito ou a razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. Precedente.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 35-72.2012.6.19.0172, Armação dos Búzios/RJ, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 1.10.2013 publicado no DJE 200, em 17.10.2013, pág. 24)

**DIVULGAÇÃO DE DISCURSOS PROFERIDOS EM EVENTO PARTIDÁRIO
POR MEIO DE TWITTER – CONVERSA ENTRE PESSOAS - RESTRIÇÃO DE
LIBERDADE DE PENSAMENTO E EXPRESSÃO – NÃO CONFIGURAÇÃO
DA PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA**

1. O Twitter consiste em uma conversa entre pessoas e, geralmente, essa comunicação está restrita aos seus vínculos de amizade e a pessoas autorizadas pelo usuário.

2. Impedir a divulgação de um pensamento ou opinião, mesmo que de conteúdo eleitoral, no período vedado pela legislação eleitoral, em uma rede social restrita como o twitter, é impedir que alguém converse com outrem. Essa proibição implica violação às liberdades de pensamento e de expressão.

3. Não há falar em propaganda eleitoral realizada por meio do twitter, uma vez que essa rede social não leva ao conhecimento geral as manifestações nela divulgadas.

4. A divulgação no twitter de manifestação de cunho eleitoral no âmbito de evento partidário não têm o condão de caracterizar propaganda eleitoral extemporânea.

5. Recurso Especial provido.

(Recurso Especial Eleitoral 74-64.2012.6.20.0003, Natal/RN, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 12.9.2013 publicado no DJE 198, em 15.10.2013, pág. 30)

**PROPAGANDA ELEITORAL - ANTECIPADA – MENSAGEM VEICULADA –
CARTÃO DE FELICITAÇÕES – HOMENAGEM – DIA DAS MÃES – SEM
MENÇÃO DE ANÚNCIO DE CANDIDATURA – MERA PROMOÇÃO
PESSOAL.**

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. FALTA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO

ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 155 STJ..

1. É inexistente o recurso especial sem a procuração outorgada ao seu subscritor ou sem a certidão expedida pelo Tribunal a quo dando conta do arquivamento em secretaria.
2. Nesta instância, a providência do artigo 13 do CPC não se mostra cabível, de modo que a juntada da cópia do instrumento de mandato com o agravo regimental não supre o defeito de formação do processo, que ensejou o não conhecimento do especial.
3. A regularidade da representação processual consubstancia pressuposto de recorribilidade, que deve estar demonstrado no momento da interposição do recurso. Precedente.
4. É dever do advogado diligenciar para que conste dos autos a procuração ou certidão dando conta do seu arquivamento em secretaria. Precedente.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR- REspe nº 7259/SE, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 20.9.2012)

(Recurso Especial Eleitoral 195-09.2012.6.02.0031, Major Isidoro/AL, relatora Ministra Luciana Lóssio, julgado em 1.8.2013 publicado no DJE 147, em 5.8.2013, pág. 355)

O tribunal a quo entendeu caracterizada a propaganda antecipada na mensagem veiculada em cartão de felicitações enviado em homenagem ao Dia das Mães.

O recorrido sustenta que o exame dos pressupostos expostos pelo recorrente encontra óbices nas Súmulas 7 do STJ e 279 do STF. Todavia, este Tribunal já decidiu que “é possível o reenquadramento jurídico dos fatos pelo TSE, desde que a análise restrinja-se às premissas fáticas assentadas pela Corte de origem” (AgR-REspe nº 9493826-22, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.2.2011). Igualmente: admite-se o reenquadramento jurídico dos fatos pelo TSE, desde que análise limite-se à moldura fática assentada no acórdão da Corte a quo (Precedentes: AREspe nº 26.135/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 3.11.2009; e AAG 7.500/MG, rel. Min. Francisco Cesar Astor Rocha, DJ 20.4.2007) (AgR-REspe nº 29.202, rel. Min. Félix Fisher, DJE de 14.4.2010).

Consiste no acórdão regional o teor da propaganda veiculada pelo recorrente e o Tribunal a quo sobre ela assentou que no cartão “constam o nome, cargo, logotipo e a cor do partido, de forma indubitavelmente desvirtuada, circunstâncias que adicionadas ao fato de tratar-se de ano eleitoral evidenciam a propaganda eleitoral antecipada, em desobediência clara aos princípios da impensoalidade e isonomia entre os concorrentes no pleito eleitoral” (fl.83). Desse modo, é possível, no caso, a revalorização jurídica do fato em discussão.
(...)

De fato, a jurisprudência deste Tribunal se firmou no sentido de que “mensagens de felicitação, contendo o nome e cargo do político, sem qualquer

menção à atuação política, planos ou interesse a pelo futuro, configura mera promoção pessoal" (AgR-REspe nº 25.539, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 19.8.2013)

Igualmente: "a jurisprudência deste Tribunal tem assentado que meras mensagens de felicitação – que não contenham pedido de voto nem anúncio de candidatura, mesmo que de forma implícita – não configuram propaganda eleitoral antecipada" (AgR-REspe nº 148-66, de minha relatoria, DJE de 19.8.2013).

(Recurso Especial Eleitoral 44-78.2012.6.14.0073, Belém/PA, rel. Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 1.10.2013, publicado no DJE 191 em 4.10.2013, págs. 153)

PROPAGANDA ELEITORAL - ANTECIPADA – NÃO CONFIGURAÇÃO – INSUFICIÊNCIA – CRÍTICAS – TRATAMENTO – TEMAS – INTERESSE COMUNITÁRIO

[...]

Com efeito, embora o Tribunal de origem tenha afirmado que "a preleção da pré-candidata é marcada por clara promoção pessoal, por meio da qual busca alavancar a sua candidatura e fixar o seu nome na mente dos eleitores" (fl. 344) e que "vincula cada tema lançado (seja na área de saúde, segurança, educação, etc.) a discursos de campanha, apontando soluções diversas, por meio das ações políticas futuras a serem implementadas, caso seja escolhida prefeita, procurando demonstrar que a sua administração seria a mais benéfica para o referido município" (fl. 344), essas características não podem ser inferidas dos pronunciamentos ora impugnados.

De fato, a respeito do tema específico dos presentes autos, a Corte de origem apontou o seguinte trecho como configurador de propaganda eleitoral extemporânea:

Recurso Eleitoral nº 175-11.2012.6.20.0033:

"(...) São várias as ações que defendemos para reforçar a segurança pública em Mossoró e isso tudo na nossa prerrogativa de parlamentar (...) Certamente você está percebendo que tem aumentado nos últimos anos a quantidade de assassinos em nossa cidade, a maioria desses homicídios é provocada pelas drogas, mas tem outro fator que contribui que é a impunidade: o sujeito pratica o crime quase na certeza de que não será punido por isso, porque grande parte dos homicídios não recebe a investigação que merece ou sequer são investigados (...) daí a necessidade urgente de uma delegacia especializada em investigar homicídios em Mossoró (...) E agora eu quero abrir espaço para o nosso ouvinte (...) que reclama da falta de médico na unidade de saúde (...) e diz que a sala de odontologia não funciona (...) denuncia que há mais de sessenta dias falta medicamento (...) está cobrando a contratação de policiais militares (...)". (Fls. 342-343)

Nos dizeres transcritos pelo TRE/RN vislumbra-se apenas o tratamento de temas de interesse comunitário, não se verificando associação com o pleito eleitoral que seria realizado em seguida e nem argumentos para ressaltar as qualidades da responsável pelo programa e denegrir a imagem de adversários políticos.

Segundo a jurisprudência do TSE, esses elementos são essenciais para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, já que, para tanto, não basta a mera realização de críticas e o tratamento de matérias de interesse político-comunitário. Confira-se:

REPRESENTAÇÃO. PROGRAMA PARTIDÁRIO. DESVIO DE FINALIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROMOÇÃO PESSOAL. COMPARAÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÕES. CARÁTER SUBLIMINAR. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. REJEIÇÃO. LITISPENDÊNCIA. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. PROCEDÊNCIA.

[...]

4. A divulgação de críticas à atuação de administrações conduzidas por governos anteriores em comparação com o atual é inadmissível quando desborde dos limites da discussão de temas de interesse político-comunitário, em contexto indissociável da disputa eleitoral de próxima realização, e busque ressaltar as qualidades da responsável pelo programa e denegrir a imagem de legendas adversárias, sob pena de se configurar propaganda subliminar.

5. Representações julgadas procedentes.

(Rp nº 110994/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 27.3.2012)

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 175-11.2012.6.20.0033, Mossoró/RN, relatora Ministra Luciana Lóssio, julgado em 19.6.2013, publicado no DJE 118 em 25.6.2013, págs. 16/17)

DISCURSO – INAUGURAÇÃO – TRANSMISSÃO – TV PÚBLICA – INCISO I ARTIGO 36-A DA LEI N° 9.504/97 – INAPLICABILIDADE – PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA - CARACTERIZAÇÃO

[...]

[...] O art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, acrescido pela Lei nº 12.034/2009, trouxe 4 (quatro) exceções à regra prevista no art. 36, caput e § 3º, da Lei nº 9.504/97. Discurso proferido em inauguração, que tenha sido transmitido ao vivo por meio de rede de TV pública não se insere na exceção prevista no inciso I do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, pois: a) a emissora não era responsável pelo evento, limitando-se a transmiti-lo; b) não se assegura a isonomia exigida pelo dispositivo.

4. Configura propaganda eleitoral discurso que não se limita a indicação de uma pessoa como candidata, mas vai além: de forma clara, embora indireta,

expõe quem seria seu candidato, o que merece seu apoio, aquele que ele espera seja eleito.

[...]

6. Não se pode pretender que os titulares de mandato eletivo parem de dar continuidade a sua atuação de agente político. É natural que participem de inaugurações e, nestas ocasiões, profiram discursos. Contudo, não lhes é facultado, nestes ou em outros momentos, incutir candidatos ou pré-candidatos no imaginário do eleitor, ainda que de forma disfarçada. Nesse sentido, a propaganda extemporânea é caracterizada pela divulgação de que tal ou qual candidato seria mais apto; pela divulgação da expectativa de que tal candidato seja eleito, levando o eleitor a crer na aptidão da candidatura divulgada e no apoio, que incutindo-lhe a força de um carisma e credibilidade.

7. A configuração de propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido. Nesse sentido, o pedido de voto não é requisito essencial para a configuração do ilícito, desde que haja alusão à circunstância associada à eleição. (AgRg no Ag nº 5.120, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23.9.2005)

[...]

10. Agravo regimental provido para julgar improcedente a representação quanto à segunda requerida e procedente quanto ao primeiro requerido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais.

(AgR-Rp nº 205-74/DF, Rel. designado Ministro FELIX FISCHER, DJe 11.5.2010; sem grifos no original)

[...]

(Agravo de Instrumento 25-20.2012.6.18.0022, Corrente/PI, relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 24.6.2013, publicado no DJE 121 em 28.6.2013, págs. 25/27)

DISCURSO – EVENTO – DIA DO TRABALHADOR – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

[...]

Eleições 2010. Propaganda Eleitoral antecipada. Discurso proferido em evento comemorativo do dia do trabalhador. Intempestividade precoce.

1. Não é precoce o recurso interposto contra decisão monocrática antes da intimação pessoal da Advocacia-Geral da União, quando o inteiro teor da decisão já estava disponível nos autos e havia sido publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Preliminar de intempestividade rejeitada, por unanimidade.

(...)

(R-Rp nº 986-96, de minha relatoria, DJE de 24.8.2010, grifo nosso.)

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 3248-18.2010.6.18.0000, Teresina/PI, rel. Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 16.4.2013, publicado no DJE em 22.4.2013, págs. 43/46)

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – LEI N° 12.034/2009, ART. 3º – ALTERAÇÃO DO ART. 36, §3º, DA LEI 9.504/1997 – REDUÇÃO DA MULTA – IRRETROATIVIDADE DA NORMA

[...]

PROPAGANDA ELEITORAL – REDUÇÃO DA MULTA – APLICAÇÃO RETROATIVA DO ARTIGO 3º DA LEI N° 12.034/2009. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido da irretroatividade da alteração do artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, resultante da Lei nº 12.034/2009, devendo ser observadas as balizas da legislação vigente à época dos fatos.

(AgR-REspe nº 51781-42/PI, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 6.9.2012)

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 9996732-83.2006.6.13.0000, Belo Horizonte/MG, rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 11.4.2013, publicado no DJE 071 em 17.4.2013, págs. 31/32)

PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – CARACTERIZAÇÃO

[...]

Consoante a jurisprudência desta Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, mesmo de forma dissimulada, leve ao conhecimento geral a candidatura, ainda que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir ser o beneficiário o mais apto para a função pública (REspe nº 15.732/MA, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 7.5.1999 e o R-Rp nº 2037-45/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 12.4.2011).

Na espécie, entendeu o Tribunal de origem pela prática de propaganda eleitoral antecipada, em virtude de "discurso realizado pela vereadora e pretendida candidata à reeleição, Sra. Rosa Helena Salles de Brito, veiculado na Rádio Vale do Coreaú, com alcance em todo o município de Granja e localidades circunvizinhas, [...] enaltecendo as suas qualidades pessoais, bem como sua atuação parlamentar na Câmara de Vereadores [...] fora do período permitido na legislação vigente" (fl. 116).

Extraio, do acórdão recorrido, o teor do discurso:

"(...) todos são sabedores do meu trabalho, sempre trabalhei na política independente de ser vereadora, sempre, Dr. Eurico foi doze anos, sempre estive do lado dele, sempre ajudei o granjense, desde que cheguei a Granja há mais de trinta e cinco anos (sic), atrás de tudo, em tudo. No social, na saúde,

facilitando a maneira para as pessoas que não têm condições, Dr. Eurico atender e isso sem militar na política partidária."

"(...) fui eleita não para fazer a mesmice, eu vim gente para inovar, para inovar a Câmara, para mostrar que nós mulheres temos a força, que nós mulheres unidas temos o poder..."

"(...) pois eu sou mulher de pensamento positivo, de muita oração e com certeza, mais uma vez, vencerei esta batalha com ajuda, com a oração dos granjenses que sabem diferenciar a Rosa morena, a Rosa que tem programa na rádio, a Rosa mulher, a Rosa mãe de família e a Rosa vereadora..." (Fl. 113) Da narrativa transcrita, firmou o TRE que a recorrente utilizou-se "de um veículo de comunicação de massa para induzir, ainda que disfarçadamente, o eleitorado granjense, por meio de mensagens positivas a seu respeito, enobrecendo sua imagem de vereadora e apresentando-se como a mais apta para o exercício do cargo [...]".

E concluiu:

Dessa forma, considerando que o discurso inflamado da vereadora, ora recorrida, transmitido em programa de rádio, no dia 8 de fevereiro do corrente ano, pela emissora Rádio Vale do Coreaú Ltda. enalteceu sua atuação política e tornou-se eficiente fonte de publicidade da pretensão eleitoral de que estava revestida, emprestando força desproporcional apta a interferir e prejudicar outras candidaturas, reconhece-se, indubiosamente, a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada. (Fl. 118)

Delineado esse quadro, não há como reformar-se o acórdão recorrido para afastar a configuração da propaganda eleitoral antecipada, sem incorrer no vedado reexame do acervo fático probatório dos autos, nos termos das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF(1).

Nesse sentido, "afirmada a prática de propaganda eleitoral extemporânea pelo Tribunal a quo com base na avaliação crítica da prova, encontra óbice seu reexame em sede extraordinária" . (AgR-AI nº 319708/DF, DJE de 22.6.2011, Rel. Min. Hamilton Carvalhido).

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 49-72.2012.6.06.0025, Granja/CE, rel. Ministra Luciana Lóssio, julgado em 21.6.2013, publicado no DJE 119 em 26.6.2013, págs. 51/52)

[...]

Representação. Propaganda eleitoral antecipada.

1. Configura propaganda antecipada a manifestação, ainda que dissimulada ou subliminar, que leve ao conhecimento geral a candidatura, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que façam inferir ser o beneficiário o mais apto para a função pública.

2. Para examinar a alegação do agravante de que a sua fala não teve o intuito de promover sua própria figura, mas de informar, e rever a conclusão da Corte de origem de que, no caso, ficou configurada a propaganda eleitoral

antecipada, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

3. A multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Agravo regimental não provido (AgR-REspe nº 3904-62/AM, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 16.11.2012).

(Recurso Especial Eleitoral 160-07.2012.6.26.0411, São José dos Campos/SP, rel. Ministro Dias Toffoli, julgado em 9.4.2013, publicado no DJE 072 em 18.4.2013, págs. 8/9)

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – PRÉVIO CONHECIMENTO – PRESUNÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

[...]

Propaganda Eleitoral extemporânea - Art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97 - Aplicação da multa.

[...]

2. Folhetos distribuídos por ocasião do Dia das Mães, contendo referência ao cargo almejado e à ação política que pretende desenvolver. Não comprovação da responsabilidade ou prévio conhecimento dos recorrentes. Impossibilidade de imputação de multa baseada em mera presunção. Hipótese da Súmula 17.

3. Recurso conhecido e provido.

(REspe nº 16.426/MT, Rel. Ministro FERNANDO NEVES, julgado em 28.11.2000, DJ 9.3.2001)

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 1361-86.2010.6.04.0000, Manaus/AM, rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 3.4.2012, publicado no DJE 065 em 9.4.2013, págs. 22/23)

PROPAGANDA INSTITUCIONAL – DISCURSOS DE PRÉ-CANDIDATOS – AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – NÃO CONFIGURAÇÃO

Representação. Propaganda eleitoral antecipada.

– A propaganda institucional que veicula discurso de pré-candidatos sem que haja pedido de votos, nem mesmo de forma dissimulada, não configura propaganda eleitoral antecipada, incidindo a exceção prevista no art. 36-A, I, da Lei nº 9.504/97.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 3942-74. 2010.6.04.0000,

Manaus/AM, relator Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 16.10.2012, publicado no DJE 218 em 13.11.2012, pág. 11)

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – INDICAÇÃO – PERÍODO PROIBIDO - CARGO DIVERSO DO DISPUTADO - IRRELEVÂNCIA

Representação. Propaganda eleitoral antecipada.

1. [...]
2. O fato de o representado ter afinal disputado outro mandato eletivo, e não aquele indicado nas mensagens telefônicas, não elide a configuração do ilícito alusivo à propaganda eleitoral antecipada, pois a regra do art. 36, caput, da Lei nº 9.504/97 aplica-se, inclusive, àqueles que estão comumente na vida política. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 3775-40.2010.6.19.0000, Rio de Janeiro /RJ, relator Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 16.10.2012, publicado no DJE 227, em 27.11.2012, págs. 12/13)

PRÉVIAS PARTIDÁRIAS – DIVULGAÇÃO – PÁGINA NA INTERNET - EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE INTERNO DO PARTIDO – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

[...]

CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. PRÉVIAS ELEITORAIS.

1. (...)
2. A divulgação das prévias não pode revestir caráter de propaganda eleitoral antecipada, razão pela qual se limita a consulta de opinião dentro do partido. 1) A divulgação das prévias por meio de página na internet extrapola o limite interno do Partido e, por conseguinte, compromete a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, do seu alcance. 2) Tendo em vista a restrição de que a divulgação das prévias não pode ultrapassar o âmbito intrapartidário, as mensagens eletrônicas são permitidas apenas aos filiados do partido. 3) Nos termos do art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97, que pode ser estendido por analogia às prévias, não se veda o uso de faixas e cartazes para realização de propaganda intrapartidária, desde que em local próximo da realização das prévias, com mensagem aos filiados. (Nesse sentido, Agravo nº 4.798, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 05.11.2004; REspe nº 19.162, Rel. Min. Costa Porto, DJ 17.08.2001). 4) Na esteira dos precedentes desta e. Corte que cuidam de propaganda intrapartidária, entende-se que somente a confecção de panfletos para distribuição aos filiados, dentro dos limites do partido, não encontra, por si só, vedação na legislação eleitoral. (Agravo nº 5097, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 9.11.2004; REspe nº 19.254, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 8.5.2001). 5) Assim como as mensagens eletrônicas, o envio de cartas, como

forma de propaganda intrapartidária, é permitido por ocasião das prévias, desde que essas sejam dirigidas exclusivamente aos filiados do partido. 6) Incabível autorizar matérias pagas em meios de comunicação, uma vez que ultrapassam ou podem ultrapassar o âmbito partidário e atingir, por conseguinte, toda a comunidade. (Rel. Min. Nelson Jobim, REspe 16.959, DJ 21.5.2001).

3. Os eleitores não filiados ao partido político não podem participar das prévias sob pena de tornar letra morta a proibição de propaganda extemporânea.

(...)

(CTA 1673/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 1º/9/2009) (sem destaques no original)

[...]

(Agravo de Instrumento 3628-14.2010.6.19.0000, Rio de Janeiro/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 26.6.2012, publicado no DJE 146 em 1.8.2012, págs. 84/85)

PROTAGONIA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – AJUIZAMENTO – TERMO AD QUEM – DATA DA ELEIÇÃO – SEGUNDO TURNO – NÃO PRORROGAÇÃO DO TERMO FINAL

[...]

Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Falta de interesse de agir.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o prazo final para ajuizamento de representação, por propaganda eleitoral extemporânea ou irregular, é a data da eleição, sob pena de reconhecimento de perda do interesse de agir. (Grifei).

2. Ainda que haja segundo turno em eleição majoritária, tal circunstância não prorroga o termo fixado na primeira votação, sob pena de se criar critérios diferenciados para as eleições majoritárias e proporcionais, considerados, ainda, os pleitos simultaneamente sucedidos em circunscrições diversas.

(...)

(AgR-AI nº 10.568/AP, DJE de 23.6.2010, rel. Min. Arnaldo Versiani).

[...]

(Citação extraída do Agravo de Instrumento 99-63.2010.6.19.0104, Rio de Janeiro/RJ, rel. Ministro Dias Toffoli, julgado em 26.6.2012, publicado no DJE 146, em 1.8.2012, págs. 18/20)

ATO PARLAMENTAR – DIVULGAÇÃO DE OBTENÇÃO DE VERBA PARA O MUNICÍPIO – AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO PLEITO VINDOURO – PROTAGONIA ELEITORAL ANTECIPADA – NÃO CONFIGURAÇÃO

[...]

A respeito dessa questão, o TSE já decidiu que a promoção de atos parlamentares que divulgue fato relacionado à obtenção de verba para município não caracteriza propaganda eleitoral antecipada quando não há referência a eleições vindouras, ainda que de forma subliminar.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 215-90.2010.6.19.0000, Rio de Janeiro/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 20.6.2012, publicado no DJE 119 em 26.6.2012, págs. 62/63)

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – PRÉVIO CONHECIMENTO – AFERIÇÃO – CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. JULGADO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRÉVIO CONHECIMENTO. BENEFICIÁRIO.

PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CIRCUNSTÂNCIAS.

PECULIARIDADES. CASO CONCRETO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

O prévio conhecimento do beneficiário de propaganda eleitoral extemporânea pode decorrer de circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, como na hipótese destes autos, em que a temática anteriormente utilizada pela agremiação em programa de propaganda partidária, na modalidade de bloco nacional, de que participou ativamente o, à época, candidato escolhido em convenção, ora embargante, é retomada em inserções veiculadas em momento posterior. Precedentes.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para esclarecer as apontadas omissão e contradição, sem modificação do julgado.

(Embargos de Declaração na Representação 1562-89. 2010.6.00.0000, Brasília/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 2.5.2012, publicado no DJE 101 em 30.5.2012, pág. 27)

PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – ADESIVO – AUTOMÓVEL – REFERÊNCIA INDIRETA AO PLEITO – CONDENAÇÃO – PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO – NÃO REITERAÇÃO DA CONDUTA – MULTA NO MÍNIMO LEGAL

[...]

De início, verifica-se a tempestividade do especial, o interesse e a legitimidade. PEDRO FONTELES DOS SANTOS, pretendo candidato a prefeito nas eleições de 2008 pelo PT, e JOSÉ NACÉLIO COUTO CRUZ, então presidente do diretório municipal do partido, interpuseram recurso especial de acórdão do TRE cearense que manteve incólume a sentença que os condenara ao pagamento de multa individual acima do mínimo legal, R\$ 21.282,00 (vinte e

um mil, duzentos e oitenta e dois reais), pela prática de propaganda eleitoral antecipada - distribuição de camisas e afixação de cartazes e adesivos em automóveis e motocicletas, com os seguintes dizeres, alusivos à candidatura do primeiro Recorrente: "EM 2008 O BICHO VAI PEGAR" .

(...)

Como se observa, a decisão do Regional está em consonância com a atual jurisprudência deste Tribunal Superior, que tem se orientado no sentido de configurar como propaganda eleitoral ato que leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, uma candidatura, mesmo que apenas postulada, a fim de induzir à conclusão de que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Cito precedentes:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. CARACTERIZAÇÃO.

ADESIVO. CONTEÚDO ELEITORAL. AFIXADO. AUTOMÓVEL.

1. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei

nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretenda desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

2. In casu, o adesivo afixado no automóvel de propriedade da representada faz menção clara ao pleito, embora de forma indireta, e evidencia, expressamente, a candidatura apoiada.

3. Verificada a conotação de campanha presente na mensagem, é de se reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada.

4. Por tratar-se de pessoa física e, ausente qualquer notícia acerca da reiteração da conduta, a multa deve ser aplicada no mínimo legal. Homenagem ao princípio da razoabilidade.

5. Representação julgada procedente.

(Rp nº 2031-42/SE, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJe 22.5.2012; sem grifos no original)

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 35409 (42246-90.2009.6.00.0000), Acaraú/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 17.6.2013, publicado no DJE 116, em 21.6.2013, págs. 36/38)

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. CARACTERIZAÇÃO.
ADESIVO. CONTEÚDO ELEITORAL. AFIXADO. AUTOMÓVEL.

1. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretenda

desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

2. *In casu*, o adesivo afixado no automóvel de propriedade da representada faz menção clara ao pleito, embora de forma indireta, e evidencia, expressamente, a candidatura apoiada.

3. Verificada a conotação de campanha presente na mensagem, é de se reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada.

4. Por tratar-se de pessoa física e, ausente qualquer notícia acerca da reiteração da conduta, a multa deve ser aplicada no mínimo legal. Homenagem ao princípio da razoabilidade.

5. Representação julgada procedente.

(Representação 2031-42.2010.6.25.0000, Aracaju/SE, relator Ministro Marcelo Ribeiro, julgado em 20.3.2012, publicado no DJE 095, em 22.05.2012, pág. 111)

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – PRAZO – AJUIZAMENTO – DATA DA ELEIÇÃO

ELEIÇÕES 2010. RECURSOS INOMINADOS EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a representação por propaganda eleitoral extemporânea pode ser proposta até a data da eleição. Hipótese em que não há falar em falta de interesse de agir, tendo em vista que a representação foi manejada em 23.6.2010, portanto, antes da eleição. Precedentes.

[...]

(Recurso na Representação 1471-96.2010.6.00.0000, Brasília/DF, Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgamento em 29/09/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 206, em 29/10/2015, págs. 49/50)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. ÂMBITO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. RÁDIO. PRÉVIO CONHECIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO. MULTA. VIOLAÇÃO. ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO. PRAZO. AJUIZAMENTO. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. DESPROVIDO. (...)

3. O prazo para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral extemporânea é até a data da eleição.

(...)

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 3905-47.2010.6.04.0000, Manaus/AM, relator: Ministro Marcelo Ribeiro, julgado em 17.4.2012, publicado no DJE 094 em 21.5.2012, pág. 104)

TWITTER – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – CARACTERIZAÇÃO – IRREGULARIDADE

[...]

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. TWITTER. CARACTERIZAÇÃO. ARTS. 36 E 57-A DA LEI Nº 9.504/97. NÃO PROVIMENTO.

1. O Twitter é meio apto à divulgação de propaganda eleitoral extemporânea, eis que amplamente utilizado para a divulgação de ideias e informações ao conhecimento geral, além de permitir interação com outros serviços e redes sociais da internet.

2. Constitui propaganda eleitoral extemporânea a manifestação veiculada no período vedado por lei que leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, futura candidatura, ação política que se pretende desenvolver ou razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

3. Na espécie, as mensagens veiculadas no Twitter do recorrente em 4 de julho de 2010 demonstraram, de forma explícita e inequívoca, a pretensão de promover sua candidatura e a de José Serra aos cargos de vice-presidente e presidente da República nas Eleições 2010.

4. Caso, ademais, em que "o representado não optou por restringir as mensagens contidas em sua página, permitindo que qualquer pessoa, ainda que não cadastrada no twitter, tivesse acesso ao conteúdo divulgado" (excerto da decisão singular do e. Min. Henrique Neves).

5. Recurso desprovido.

(R-Rp nº 1825-24/DF, Rel. designado Ministro MARCELO RIBEIRO, DJE 21.5.2012; sem grifos no original)

[...]

(Agravo de Instrumento 25-20.2012.6.18.0022, Corrente/PI, relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 24.6.2013, publicado no DJE 121 em 28.6.2013, págs. 25/27)

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. TWITTER. CARACTERIZAÇÃO. ARTS. 36 E 57-A DA LEI Nº 9.504/97. NÃO PROVIMENTO.

1. O Twitter é meio apto à divulgação de propaganda eleitoral extemporânea, eis que amplamente utilizado para a divulgação de ideias e informações ao conhecimento geral, além de permitir interação com outros serviços e redes

sociais da internet.

2. Constitui propaganda eleitoral extemporânea a manifestação veiculada no período vedado por lei que leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, futura candidatura, ação política que se pretende desenvolver ou razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

3. Na espécie, as mensagens veiculadas no Twitter do recorrente em 4 de julho de 2010 demonstraram, de forma explícita e inequívoca, a pretensão de promover sua candidatura e a de José Serra aos cargos de vice-presidente e presidente da República nas Eleições 2010.

4. Caso, ademais, em que “o representado não optou por restringir as mensagens contidas em sua página, permitindo que qualquer pessoa, ainda que não cadastrada no twitter, tivesse acesso ao conteúdo divulgado” (excerto da decisão singular do e. Min. Henrique Neves).

5. Recurso desprovido.

(Recurso na Representação 1825-24.2010.6.00.0000, Brasília/DF, relator originário Ministro Aldir Passarinho Junior, relator para o acórdão Ministro Marcelo Ribeiro, julgado em 15.3.2012, publicado no DJE 094 em 21.5.2012, págs. 101/102)

PROTAGONIA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – PERÍODO ANTERIOR A 6 (SEIS) DE JULHO - LEI N° 9.504/1997, ART. 36-A, I - ENTREVISTA – PEDIDO EXPRESSO DE VOTO – VEDAÇÃO LEGAL

[...]

O TRE/CE considerou que a disposição do art. 36-A, I, da Lei 9.504/97 não seria aplicável ao caso em exame por entender que o recorrente teria pedido que, nas eleições então vindouras, os eleitores sufragassem pessoas jovens, exatamente o perfil com o qual se apresentou no decorrer da entrevista, além de ter anunciado a candidatura de seu tio e vinculado o trabalho dele ao seu. (...)

O entendimento do Tribunal de origem encontra respaldo na jurisprudência do TSE de que a existência de pedido de votos para os cargos em disputa e o destaque a parcerias firmadas em busca dos referidos mandatos excedem os limites previstos no art. 36-A da Lei das Eleições, caracterizando, assim, propaganda eleitoral antecipada. Confira-se, a propósito, excerto do voto proferido pelo Min. Marcelo Ribeiro no AgR-AI 3381-61/CE:

[...]

(Recurso Especial Eleitoral nº 6194-93.2010.6.06.0000, Fortaleza/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 08.5.2012, publicado no DJE 092, em 17.5.2012, págs. 171/173)

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – CARACTERIZAÇÃO - PEDIDO EXPRESSO DE VOTO – MENÇÃO À CANDIDATURA – DESNECESSIDADE

RECURSO ESPECIAL – MATÉRIA FÁTICA. Tendo em conta possuir o recurso especial natureza extraordinária, o julgamento ocorre a partir das premissas fáticas constantes do acórdão impugnado, sendo defeso substituí-las.

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – CARACTERIZAÇÃO – CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. As peculiaridades do caso concreto podem levar à conclusão de estar caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, ainda que ausentes o pedido expresso de votos e a menção à candidatura.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 590-65.2010.6.02.0000, Maceió/AL, relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 13.9.2012, publicado no DJE 228, em 28.11.2012, pág. 13)

[...]

Frise-se, por oportuno, que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de as peculiaridades fáticas do caso concreto poderem levar à conclusão de estar caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, ainda que ausentes o pedido expresso de votos e a menção à candidatura. Confiram os seguintes precedentes: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10203, Relator Ministro Arnaldo Versiani, Diário da Justiça Eletrônico de 10 de maio de 2010, e Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10629, Relatora Ministra Cármem Lúcia, Diário da Justiça Eletrônico de 15 de outubro de 2010.

É possível assentar-se o prévio conhecimento do beneficiário do engenho publicitário realizado em bens particulares, quando as peculiaridades do caso o evidenciam (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6788, Ministro Ayres Britto, Diário da Justiça de 5 de outubro de 2007, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10629, Ministra Cármem Lúcia, Diário da Justiça Eletrônico de 15 de outubro de 2010, Recurso Especial Eleitoral nº 264105, Ministro Arnaldo Versiani, Diário da Justiça Eletrônico de 28 de abril de 2011).

[...]

(Agravo de Instrumento 3494-15.2010.6.00.0000, São Paulo/SP, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 14.2.2012, publicado no DJE 042, em 2.3.2012, págs. 9/11)

CARACTERIZAÇÃO - PROPAGANDA ANTECIPADA – IRRELEVÂNCIA – LAPSO TEMPORAL – ATO IMPUGNADO - ELEIÇÕES

[...]

Por outro lado, o lapso temporal de mais de um ano entre o ato impugnado e a data da realização das eleições, não afasta a configuração de propaganda antecipada, uma vez que a jurisprudência mais recente desta Corte assentou que "a configuração de propaganda eleitoral antecipada independe da distância temporal entre o ato impugnado e a data das eleições ou das convenções partidárias de escolha dos candidatos." (Rp nº 1.406, DJE DE 10/05/2010, rel. Min. Joelson Costa Dias).

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 7899-03.2009.6.19.0000, Rio de Janeiro/RJ, rel. Min. Ministro Marcelo Ribeiro, julgado em 2.9.2011, publicado no DJE em 13.9.2011).

PROPAGANDA ELEITORAL – CARÁTER IRREGULAR – POTENCIALIDADE PARA DESEQUILIBRAR O PLEITO – PARÂMETRO PARA APLICAÇÃO DE MULTA

[...]

Para a caracterização da publicidade eleitoral irregular, não se exige potencialidade para desequilibrar o pleito, servindo esta como parâmetro para o arbitramento da multa (Recurso na Representação nº 295549, Relator Ministro Marcelo Ribeiro, Diário da Justiça Eletrônico de 1º de agosto de 2011, e Recurso na Representação nº 270176, Relator Ministro Joelson Dias, Diário da Justiça Eletrônico de 5 de abril de 2011).

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 7899-03.2009.6.19.0000, Rio de Janeiro/RJ, rel. Min. Ministro Marcelo Ribeiro, julgado em 2.9.2011, publicado no DJE em 13.9.2011).

PROPAGANDA ANTECIPADA – ADESIVOS – VEÍCULOS – NECESSIDADE – APELO EXPLÍCITO/ IMPLÍCITO – EVENTUAL CANDIDATURA - CARACTERIZAÇÃO

"Segundo a jurisprudência deste Tribunal, apenas não configura propaganda antecipada a colocação do nome de suposto candidato em adesivos de veículos caso eles não reúnham apelo explícito ou implícito de associação à eventual candidatura. 2. Para rever a conclusão do Tribunal a quo de que a mensagem veiculada no adesivo contém enfoque eleitoral, bem como de que - dadas as circunstâncias do caso concreto - ficou configurado o prévio conhecimento, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal" (AgR-AI n. 283858, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe 9.5.2011);

(Recurso Especial Eleitoral 497-21.2010.6.05.0000, Salvador/BA, julgado em 1.8.2011, publicado no DJE em 17.8.2011)

PROPAGANDA ANTECIPADA – DISSIMULADA – NECESSIDADE – EXAME – TOTALIDADE DO CONTEXTO - CARACTERIZAÇÃO

[...]

Ementa:

AGRADO REGIMENTAL. AGRADO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA SUBLIMINAR. ENTREVISTA. IMPRENSA ESCRITA. PROMOÇÃO PESSOAL. REALIZAÇÕES. GESTÃO. ENALTECIMENTO. NOME E FOTO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a promoção pessoal do candidato e o enaltecimento de suas realizações pessoais, de forma a propagar a ideia de ser ele o mais apto para o exercício de determinada função pública, excedem os limites previstos no art. 36-A da Lei nº 9.504/97 e configuram propaganda eleitoral antecipada.
2. Nos termos dos precedentes deste Tribunal Superior, "a fim de se verificar a existência de propaganda eleitoral antecipada, especialmente em sua forma dissimulada, é necessário examinar todo o contexto em que se deram os fatos, não devendo ser observado tão somente o texto da mensagem, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação" (R-Rp n. 177413/DF, Rel. Min. Joelson Dias, PSESS de 10.8.2010).
3. Agrado regimental desprovido.

(Embargos de Declaração no Agrado de Instrumento 52-43.2012.6.13.0280, Unaí/MG, relatora Ministra Luciana Lóssio, julgado em 17.10.2013, publicado no DJe/TSE 224 em 25.11.2013, págs. 52/53)

[...]

Ademais, é assente na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, "a fim de se verificar a existência de propaganda eleitoral antecipada, especialmente em sua forma dissimulada, é necessário examinar todo o contexto em que se deram os fatos, não devendo ser observado tão somente o texto da mensagem, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação" (Acórdão nº 189.711/DF, DJE de 16.5.2011, rel. Min. Joelson Dias).

[...]

(Agrado de Instrumento 2440-14.2010.6.00.0000, Belém/PA, rel. Ministro

RÁDIO – TRANSMISSÃO – CASSAÇÃO DO DIREITO – MULTA – EXTEMPORANEIDADE – CUMULAÇÃO – POSSIBILIDADE

AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROGRAMA PARTIDÁRIO. RÁDIO. MULTA. MATÉRIA DE FATO. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do TSE firmou-se pela possibilidade da cumulação das penas previstas no art. 45 da Lei nº 9.096/95 (cassação do direito de transmissão do partido que desvirtuar propaganda partidária) e no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (multa por propaganda eleitoral extemporânea), quando ambas ocorrerem concomitantemente.
2. Admite-se a participação de filiados com destaque político durante a veiculação de programa partidário, desde que não se exceda o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário.
3. É vedado o reexame de fatos e provas em sede extraordinária (Súmula/STF nº 279).
4. Divergência jurisprudencial não configurada.
5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 7.860/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 2.4.2009.)

PROGRAMA PARTIDÁRIO – PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA – MULTA ELEITORAL – APLICAÇÃO – POSSIBILIDADE

Eleições 2006. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Programa partidário. Propaganda eleitoral. Extemporaneidade. Comprovação. Multa eleitoral. Aplicação. Possibilidade. Responsabilidade solidária. Inocorrência. Prequestionamento. Necessidade. Matéria de fato. Prova. Reexame. Impossibilidade. Recurso. Razões. Reiteração. Inadmissibilidade. Dissídio jurisprudencial. Descaracterização. Decisão agravada. Fundamentos inatacados.

É possível a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97 quando comprovada a prática de propaganda eleitoral extemporânea em espaço reservado à divulgação dos partidos. Nesse sentido, existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deve ser aplicada individualmente, e não de forma solidária.

(...)

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unâнимes.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 7.826/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 2.6.2009.)

PROGRAMA PARTIDÁRIO – PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA – MULTA ELEITORAL – APLICAÇÃO ÚNICA

[...]

Por fim, entendo que a Corte Regional agiu corretamente ao aplicar multa prevista no art. 36, §3º, da Lei 9.504/97, uma única vez, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Agir de forma contrária estar-se-iam punindo os recorridos diversas vezes por uma única conduta, e esse não tem sido o entendimento desta Corte.

A contrario sensu, cito o AI 9.303/PA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, no qual houve a aplicação de multa mais de uma vez. No entanto, naquela ocasião, foram reconhecidas duas condutas distintas que configuravam propaganda eleitoral extemporânea. Cito trecho da decisão proferida pelo Ministro Marcelo Ribeiro nesse precedente:

"Em relação ao suscitado bis in idem não assiste razão ao agravante, pois as multas aplicadas decorreram de condutas distintas, conforme salientado na decisão recorrida, nos seguintes termos (fl. 163):

(...) não há ocorrência de bis in idem nas condenações impostas nos autos, não se tratando de dupla condenação pelo mesmo objeto, mas, em verdade, de condenação pelo uso de propaganda eleitoral em período vedado, na forma estabelecida pelo §3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97 e, ainda, pela utilização de meio vedado para veiculação dessa propaganda (outdoor), essa última enquadrada no que dispõe o art. 39, § 8º, da mesma Lei."

Conquanto seja instigante a tese de que o uso de outdoor de modo extemporâneo leva à aplicação de duas multas (arts. 36, § 3º e 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97), o fato é que, no caso, além dos outdoors, houve propaganda antecipada por meio de camisas e utilização do site da Câmara Municipal. Assim, seria, de todo modo, justificável aplicar multa pelo uso de outdoor (art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97) e em razão dos outros meios propagandísticos.
[...]

(Recurso Eleitoral Especial 26.135-MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 30.6.2009, Síntese de 4.8.2009)

OUTDOOR – AGRADECIMENTO AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA – FOTOS COM O PARLAMENTAR – CARACTERIZAÇÃO

Agravo regimental. Agravo de instrumento. *Outdoor*. Propaganda eleitoral. Extemporaneidade. Caracterização. Petição recursal. Razões. Reiteração.

Impossibilidade. Decisão agravada. Manutenção.

A instalação de painéis (*outdoors*) em período bem anterior às eleições, ao ar livre, em via pública de intenso fluxo e boa visibilidade humana, contendo mensagens de agradecimento à Presidência da República pela concretização de obra pública e fotos do parlamentar ao lado do presidente da República, não caracteriza mera divulgação de atividade parlamentar, mas propaganda extemporânea.

A parte agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se limitando a reproduzir as razões do pedido indeferido (Súmula-STJ no 182).

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 7.506/BA, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 2.6.2009.)

OUTDOOR – AGRADECIMENTO A DEPUTADO FEDERAL – FOTO – CARACTERIZAÇÃO

"INSTALAÇÃO DE OUTDOORS. NOME. FOTOGRAFIA. DEPUTADO FEDERAL - MENSAGEM SUBLIMINAR - PROCEDÊNCIA.

1. A instalação de outdoors, com mensagem de agradecimento a deputado federal pelo seu empenho na concretização de determinada obra, evidencia propaganda extemporânea, a incidir a sanção do § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/97.

2. O uso de outdoor, por si só, já caracteriza propaganda ostensiva, pois exposta em local público de intenso fluxo e com forte e imediato apelo visual. Constitui mecanismo de propaganda de importante aproximação do pré-candidato ao eleitor.

3. No período pré-eleitoral, a veiculação de propaganda guarda, no mínimo, forte propósito de o parlamentar ter seu nome lembrado. Afasta-se, assim, a tese de mera promoção pessoal.

4. Consoante jurisprudência firmada pelo TSE, a propaganda feita por meio de outdoor já sinaliza o prévio conhecimento do beneficiário." (Respe 26262, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, 17.5.2007)

(Citado no Agravo de instrumento 10.629-SP, rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 3.3.2010, Síntese de 22.4.2010)

DISTRIBUIÇÃO DE INFORMATIVOS – PROPAGANDA SUBLIMINAR – EXTEMPORANEIDADE – CARACTERIZAÇÃO

Eleições 2004. Agravo regimental. Recurso especial. Princípio do juiz natural.

Violação. Ausência. Ministério Público. Manifestação. Posterioridade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Propaganda subliminar. Extemporaneidade. Caracterização. Dissídio jurisprudencial. Inocorrência. A decisão proferida por juiz eleitoral, cujas atribuições foram referendadas pelo TRE por meio de resolução, não viola o princípio do juiz natural. A manifestação do Ministério Público após a da defesa não caracteriza o seu cerceamento quando não apresentar documento novo. A distribuição, em período pré-eleitoral, de informativos contendo nome, cargo, legenda partidária e fotografia, exaltando as atividades do parlamentar, caracteriza propaganda antecipada e subliminar. O cotejo analítico entre a decisão agravada e aquelas adotadas como paradigma é imprescindível ao conhecimento do recurso. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 22.494/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 21.5.2009.)

CANDIDATO – PROMOÇÃO – PROPAGANDA ANTECIPADA – CARACTERIZAÇÃO

Recurso ordinário. Gestão. Recursos financeiros. Excesso. Utilização. Abuso do poder econômico. Caracterização. Candidato. Benefício. Demonstração. Necessidade. Propaganda eleitoral. Extemporaneidade. Captação de sufrágio. Período eleitoral. Anterioridade. Liberdade de imprensa. Descaracterização. Eleições. Potencialidade. Análise. Resultado. Vinculação. Desnecessidade. Jornal. Influência. Prova. Exigência.

Configura-se abuso do poder econômico quando o candidato despende excessivamente recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão, em seu favorecimento eleitoral. Por outro lado, não ficam caracterizados os abusos de poder econômico e político quando não há comprovação de que dos fatos narrados resulta benefício à candidatura de determinado concorrente.

Para que seja considerada antecipada a propaganda, ela deve levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que contribuam para inferir que o beneficiário é o mais apto para a função pública, ou seja, é preciso que, antes do período eleitoral, se inicie o trabalho de captação dos votos dos eleitores.

As propagandas não institucionais que veiculam um enaltecimento da pessoa do candidato e suas realizações não estão incluídas no exercício estritamente jornalístico, que está assegurado pelo direito fundamental da liberdade de imprensa.

O exame da potencialidade não se prende ao resultado das eleições. Importam os elementos que podem influir no transcurso normal e legítimo do processo

eleitoral, sem necessária vinculação com resultado quantitativo. A respeito da potencialidade da veiculação de publicidade ilegítima em mídia impressa, a jurisprudência desta Corte tem entendido que somente fica demonstrada no caso de se evidenciar que foi de grande monta, já que o acesso à mídia impressa depende do interesse do eleitor, diferentemente do que acontece com o rádio e a televisão.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso.

(*Recurso Ordinário 2.346/SC, rel. Min. Félix Fischer, em 2.6.2009.*)

[...]

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que, para se tenha por caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea, até mesmo em relação àquelas veiculadas na imprensa escrita, é necessário que haja a clara intenção de promover o candidato, ou, ao menos, mensagem subliminar que influencie o eleitor a votar em candidato, como nos precedentes a seguir:

"Agravio regimental. Recurso especial. Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Caracterização. Entrevista. Jornal. Posterioridade. Convenção partidária. Escolha. Candidato.

1. Consignou-se no acórdão regional que a entrevista veiculada nos periódicos extrapolou os limites da propaganda intrapartidária, caracterizando-se a publicidade eleitoral favorável ao agravante e negativa em relação ao seu adversário.

2. O entendimento do tribunal a quo está em sintonia com a jurisprudência do TSE, pois constitui ato de propaganda eleitoral aquele que levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a *candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.*" (Acórdão nº 26.721, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, 24.9.2009)

"(...)

(...) Para que seja considerada antecipada a propaganda, ela deve levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. É preciso que, antes do período eleitoral, se inicie o trabalho de captação dos votos dos eleitores (AAG 7.967/MS, Rel. Min.

Marcelo Ribeiro, DJ de 1º.9.2008; AREspe 23.367/PI, de minha relatoria, DJ de 6.8.2008). (...)

(...)." (Acórdão nº 703, Rel. Min. Felix Fischer, 28.5.2009)

"Agravio regimental. Recurso especial. Propaganda subliminar antecipada. Revista. Pré-candidato. Deputado estadual. Reexame de provas. Impossibilidade.

- A publicação de revista, nos meses de abril a junho do ano eleitoral, na qual pré-candidato assina o editorial, contendo várias matérias elogiosas à sua pessoa, com exaltação das suas qualidades pessoais e profissionais, com fotos

suas em tamanho grande e, conforme entendeu a Corte Regional, com "(...) apelo subliminar no sentido de que é ele necessário para uma Santa Catarina mais segura" (fl. 83), configura propaganda eleitoral antecipada, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

1. É incabível o reexame de provas nesta instância.
2. Agravo regimental a que se nega provimento." (Acórdão nº 26.221, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, 30.10.2007; grifos nossos)

"(...)

(...) O artigo 43 da Lei nº 9.504/97, que permite a propaganda paga na imprensa escrita, deve observar o prazo de que trata a cabeça do artigo 36 do mesmo diploma, que veda qualquer propaganda eleitoral antes de 6 de julho do ano eleitoral. Precedentes.

[...]." (Acórdão nº 26.893, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, 24.4.2008)

(Agravo de instrumento 9981/SP, rel. Min. Carmén Lúcia, em 30.11.2009, Síntese de 2.2.2010)

PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA – INTERNET – PROIBIÇÃO

Recurso ordinário. Recurso cabível. Inelegibilidade. Condenação. Possibilidade. Conduta vedada. Eleição. Resultado. Desequilíbrio. Potencialidade. Demonstração. Necessidade. Princípio da impessoalidade. Violação. Abuso de poder. Descaracterização. Propaganda eleitoral. Extemporaneidade. Internet. Proibição.

O recurso ordinário foi interposto adequadamente, pois em se tratando de investigação proposta contra governador de estado, a conclusão regional pode ser revista pelo TSE em sede de recurso ordinário, ante a possibilidade de eventual condenação à pena de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

Para configuração da conduta vedada, é necessário que esteja presente o requisito da potencialidade, que é a demonstração de que os atos praticados teriam força suficiente para interferir no equilíbrio do processo de disputa eleitoral.

A violação ao princípio da impessoalidade pode, em tese, ensejar abuso de poder, para os fins de se julgar procedente ação de investigação judicial eleitoral, desde que a conduta tenha potencialidade para interferir na lisura do pleito.

A propaganda eleitoral antecipada é vedada também via Internet. A vedação contida no § 3º, do art. 45 da Lei nº 9.504/97 se estende a páginas de provedores, de modo que a permissão para sites pessoais não é mais absoluta ante a jurisprudência recente.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

(Recurso Ordinário 1.517/TO, rel. Min. Félix Fischer, em 25.6.2009, Informativo

PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA – INTERNET – NÃO COMPROVAÇÃO

[...]

5. Para que seja considerada antecipada a propaganda, ela deve levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. É preciso que, antes do período eleitoral, se inicie o trabalho de captação dos votos dos eleitores (AgRg no Ag 7.967/MS, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 1º.9.2008; A-REspe 23.367/PI, de minha relatoria, DJ de 6.8.2008). Na hipótese, verificou-se que, em algumas oportunidades, a propaganda institucional realmente se desnaturou, na mídia impressa e eletrônica (*internet*), em promoção pessoal do detentor do cargo público, dada a existência de nítida veiculação do nome do governador, já então, àquele tempo, notoriamente candidato. Observou-se a existência de promoção da imagem do recorrido: a) em algumas publicações na página da *internet* do governo do Estado sobre o programa “*Governo mais perto de você*”; b) em publicações na mídia impressa.

6. O exame da potencialidade não se prende ao resultado das eleições. Importam os elementos que podem influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral, sem necessária vinculação com resultado quantitativo (RO nº 781, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 24.9.2004; RO 752/ES, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 6.8.2004). No caso, a publicidade considerada irregular foi divulgada tanto pela mídia impressa quanto por entrevista realizada na televisão, em uma oportunidade.

7. A potencialidade da veiculação de publicidade ilegítima em mídia impressa e eletrônica (*internet*) somente fica evidenciada se comprovada sua grande monta, já que o acesso a esta qualidade de mídia depende do interesse do eleitor, diferentemente do que acontece com o rádio e a televisão (REspe 19.438/ MA, Rel. Min. Fernando Neves, Rel. Designado Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 14.11.2002; RO 725/GO, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, Rel. Designado Min. Caputo Bastos, DJ de 18.11.2005). No caso, não é possível se extrair da prova dos autos a repercussão que as divulgações, consideradas promocionais, obtiveram no Estado de Tocantins.

[...]

(Recurso contra Expedição de Diploma 698, rel. Min. Félix Fischer, julgado em 25.6.2009, Síntese de 12.8.2009)

CANDIDATO “POTENCIAL” – PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA – CONDUTA VEDADA – CARACTERIZAÇÃO

[...]

ELEIÇÕES 2006. Recurso especial. Representação. Utilização de site oficial do governo estadual e de serviços de agência pública para promover eleitoralmente a figura do chefe do Poder Executivo. Prática de propaganda eleitoral antecipada e conduta vedada a agentes públicos. Constitucionalidade do art. 11 da Res.-TSE no 22.142/06. Inexistência de omissão e deficiência de fundamentação no acórdão recorrido. Cerceamento de defesa não configurado. Prévio conhecimento do beneficiário da propaganda reconhecido de acordo com as circunstâncias do caso. Vedaçāo ao reexame da prova dos autos no âmbito de recurso especial. Incidência da Súmula nº 279 do STF. Presença de candidato, ao menos, "potencial" para as eleições. Requisito suficiente para subsunção às regras proibitivas do art. 73 da Lei no 9.504/97. Potencialidade lesiva do ato para interferir no resultado do pleito. Aferição desnecessária para caracterização de conduta vedada. Dissídio jurisprudencial não verificado. Mera transcrição de ementas. Recurso ao qual se nega seguimento.

(...)

Embora exista uma limitação temporal para reconhecimento dos ilícitos previstos no art. 73 da Lei no 9.504/97 (cf. Acórdãos nos 3.706, Rel. Min. Cesar Peluso, 6.3.2008; e 25.101, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, 9.8.2005), tal premissa comporta flexibilização em situações excepcionais nas quais, mesmo ocorrendo o fato antes da escolha em convenção e registro da candidatura, são praticados atos especificamente direcionados a prejudicar a igualdade de oportunidades nas eleições, com nítida intenção de beneficiar determinado chefe do Poder Executivo, virtual candidato à reeleição.

É o que sucede no caso dos autos. O TRE/AM, após avaliar o conteúdo da matéria de fls. 32-34, concluiu que o site oficial do governo amazonense foi utilizado para realizar propaganda eleitoral antecipada do governador daquele Estado, com expressa menção à reeleição e exaltação de suas qualidades e aptidões para continuar no exercício da função pública no quadriênio seguinte. Ora, se a propaganda eleitoral extemporânea caracteriza-se justamente por levar ao conhecimento geral uma candidatura prematura, não prospera o argumento de que, na espécie, não havia um candidato. Poderia não existir um candidato "formal", mas, sem dúvida, a própria postura dos recorrentes revelou o propósito de divulgar antecipadamente, com a utilização de meios públicos, um candidato, ao menos, "potencial" para as eleições de outubro de 2006, o que é suficiente para haver subsunção às regras proibitivas do art. 73 da Lei no 9.504/97.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 26838-AM, Min. Joaquim Barbosa, relatora substituta Min. Cármem Lúcia, julgado em 9.9.2009, Síntese de 16.9.2009)

CALENDÁRIOS – PROPAGANDA ANTECIPADA – CARACTERIZAÇÃO

[...]

Após criteriosa análise dos elementos do caso concreto, a Corte Paulista julgou caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, entendimento que se coaduna com a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual,

(...) a fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão-somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação (REspe nº 26.494/PI, DJ de 6.8.2008, de minha relatoria; RESpe nº 26.154/RN, DJ de 1.11.2006, rel. Min. José Delgado e RESpe nº 19.905/GO, DJ de 22.8.2003, rel. Min. Fernando Neves).

Diante dos fatos delineados no decisum regional, não há como concluir de forma diversa.

Com efeito, o destaque dado ao nome, à foto e ao cargo ocupado pelo recorrente - vereador -, bem como à data das eleições municipais, que foi a única realçada no calendário, em conjunto com a mensagem "O VEREADOR PARA CHAMAR DE SEU" ; "TODOS OS DIAS DO ANO" conferem à publicidade nítidos contornos eleitorais.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 34.989-SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 4.2.2010, Síntese de 9.2.2010)

Calendários. Mensagem de apoio. Circunstância subliminar. Propaganda eleitoral antecipada. Caracterização.

A propaganda eleitoral antecipada pode ficar configurada não apenas em face de eventual pedido de votos ou de exposição de plataforma ou aptidão política, mas também ser inferida por meio de circunstâncias subliminares, aferíveis em cada caso concreto, afigurando correta a decisão regional que, diante do fato alusivo à distribuição de calendários, com fotografia e mensagem de apoio, concluiu evidenciada a propaganda extemporânea.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu os agravos regimentais.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 28.378/BA, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 25.8.2010, Informativo 26/2010)

MENSAGEM DE FELICITAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO

[...]

Nesse sentido, menciono o precedente desta Corte:

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. **Propaganda eleitoral antecipada.** Ausência de configuração. Outdoor. Mensagem de felicitação.

Conteúdo eleitoral. Inexistência. Mero ato de promoção pessoal.

1. Não configura propaganda eleitoral antecipada a veiculação de mensagem de felicitação, divulgada por meio de outdoor, quando não contém anúncio, ainda que subliminar, de determinada candidatura nem dos propósitos para obter o apoio do eleitor por intermédio do voto. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 2353-47/AM, rel^{ia}. Min^a. Nancy Andrighi, DJE de 10.11.2011.)
[...]

(Agravo de Instrumento 69-92.2012.6.26.0191, Ibiúna/SP, rel. Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 26.6.2013, publicado no DJE 122 em 1.6.2013, págs. 13/14)

[...]

Com efeito, não há como concluir que os calendários distribuídos - com mensagens de felicitação pela passagem do ano e a frase "a função mais útil da criatividade é a de estabelecer novos rumos para um novo tempo" - tenham apelo eleitoral. O que se verifica é a promoção pessoal do requerente, o que também não configura propaganda eleitoral extemporânea.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO
PROPAGANDA ELEITORAL. EXTEMPORÂNEA. LEI N° 9.504/97, ART. 36, §
3º. DESCARACTERIZAÇÃO. CARTAZES. CALENDÁRIO. MENSAGEM.
FELICITAÇÕES. CONTEÚDO ELEITORAL. INOCORRÊNCIA. PROMOÇÃO
PESSOAL.

[...]

2. Na linha dos precedentes desta Corte, mensagens de cumprimento e felicitação, sem referência à eleição vindoura ou a outros aspectos que ressaltem as aptidões de possível candidato para exercer mandato eletivo, não configuram propaganda eleitoral extemporânea.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRgREspe nº 27.557/PI, de minha relatoria, DJe de 5.10.2009).

Agravo. Provimento. Recurso especial. Propaganda. Distribuição de calendário. Dissídio jurisprudencial. Caracterizado.

Conhecimento e provimento do recurso para tornar insubstancial a multa aplicada.

(AI nº 2.414/CE, rel. Min. Costa Porto, DJ de 1.2.2002).

RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTERIOR A 05 DE JULHO. ART. 36 DA LEI N. 9.504/97. DISTRIBUICAO POR PARLAMENTAR, QUE VEIO A DISPUTAR REELEICAO DE CALENDARIO COM FOTO E SEU NOME E MENCAO AO CARGO POR ELE EXERCIDO. DISTRIBUICAO SEMELHANTE EM ANOS ANTERIORES. NAO CONFIGURACAO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. NAO EXCEDIDOS OS LIMITES DO PERMITIDO PELA SUA ATUACAO PARLAMENTAR.
RECURSO NAO CONHECIDO.

(Respe nº 15.301/MG, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 9.4.1999).

(Recurso Especial Eleitoral 35.072/BA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 20.5.2010, publicado no DJE em 31.5.2010)

Eleições 2006. Agravo regimental. Recurso especial. Acórdão recorrido. Matéria de fato. Prova. Reenquadramento. Possibilidade. Propaganda eleitoral. Extemporaneidade. Descaracterização. A partir da moldura do acórdão recorrido, admite-se a revaloração jurídica dos fatos nela delineados, sem que isso implique contrariedade às súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

Na linha dos precedentes desta Corte, mensagens de cumprimento e felicitação, sem referência a eleição vindoura ou a outro elemento que induza o eleitor a concluir que o possível candidato é o mais apto a exercer mandato eletivo, não configuram propaganda eleitoral extemporânea.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unâime.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 26.901/SC, rel. Min. Félix Fischer, julgado em 14.4.2009, publicado no DJE em 21.5.2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MULTA. INEXISTÊNCIA.

1. Mensagens de felicitação, contendo o nome e cargo do político, sem qualquer menção à sua atuação política, planos ou interesse a pleito futuro, configura mera promoção pessoal.

2. Agravo regimental desprovido".

(AgR-REspe nº 35.539/BA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 18.6.2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. PROMOÇÃO PESSOAL.

- A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que mensagens de cumprimento e felicitação, sem referência eleitoral, constituem atos de promoção pessoal e não de propaganda eleitoral.

- Agravo a que se nega provimento."

(AgR-REspe nº 26.236/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 11.4.2007)

"RECURSO ELEITORAL - MULTA POR PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADA ANTERIORMENTE AO PERÍODO ESTABELECIDO POR LEI. MENSAGEM DE POSSÍVEL CANDIDATO, PUBLICADA EM JORNAL, PARABENIZANDO MUNICÍPIO PELO ANIVERSÁRIO DE SUA FUNDAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA VEDADA.

ENTENDE-SE COMO ATO DE PROPAGANDA ELEITORAL AQUELE QUE LEVA AO CONHECIMENTO GERAL, AINDA QUE DE FORMA DISSIMULADA, A CANDIDATURA, MESMO QUE APENAS POSTULADA, A AÇÃO POLÍTICA

QUE SE PRETENDE DESENVOLVER OU RAZÕES QUE INDUZAM A CONCLUIR QUE O BENEFICIÁRIO E O MAIS APTO AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. SEM TAIS CARACTERÍSTICAS, PODERÁ HAVER MERA PROMOÇÃO PESSOAL - APTA, EM DETERMINADAS CIRCUNSTÂNCIAS A CONFIGURAR ABUSO DE PODER ECONÔMICO - MAS NÃO PROPAGANDA ELEITORAL."

(REspe nº 15.732/MA, Rel. Min. José Eduardo Rangel de Alckmin, DJ de 7.5.1999).

(Citados no Agravo de Instrumento 11.162/SC, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, publicado no DJE em 2.8.2010)

JORNADA DE TRABALHO – REDUÇÃO – SALÁRIO – MANUTENÇÃO – PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA – DESCARACTERIZAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DESPROVIMENTO.

1. A referência à redução da jornada de trabalho sem redução do salário como instrumento gerador de emprego e de qualidade de vida, longe de se referir à ação política de determinado candidato, revela verdadeiro posicionamento do partido em relação a temas político-comunitários, conduta legítima nos termos da jurisprudência do e.TSE (RP 869/DF, Rel. Min. Celso Asfor Rocha, DJ de 11.4.2007; ARP 917, Rel. Min. Ari Pargendler, publicado em sessão de 6.9.2006).
2. Ao contrário do que afirma o agravante, não houve menção a pleito futuro, cargo eletivo pretendido, ação política a se desenvolver ou exposição de motivos pelos quais os beneficiários da propaganda sejam considerados os mais aptos ao exercício de função pública, logo, descabe sustentar a ocorrência de propaganda eleitoral dissimulada.
3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 35.025/SP, rel. Min. Félix Fischer, julgado em 11.2.2010, publicado no DJE em 5.4.2010)

PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA – DATAS DIVERSAS – LITISPENDÊNCIA – INEXISTÊNCIA – CONCURSO MATERIAL – OCORRÊNCIA – CUMULAÇÃO DE SANÇÕES

[...]

Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há litispendência entre representações que versem sobre propagandas eleitorais veiculadas em dias distintos, independentemente do conteúdo das publicidades. Destaco, a respeito, os seguintes precedentes do e. TSE, verbis:

ELEIÇÕES 2006. Agravo regimental no agravo de instrumento. Fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial devidamente infirmados. Apreciação conjunta do agravo de instrumento e do recurso especial. Recursos providos. Possibilidade. Propaganda eleitoral antecipada. Veiculação em datas distintas. Causas de pedir diversas. Inexistência de coisa julgada. Retorno dos autos ao TRE para julgamento da representação, como entender de direito. Agravo regimental a que se nega provimento. Não há falar no óbice processual da coisa julgada quando, independentemente do conteúdo da publicidade, se está diante de representações que versam sobre propaganda partidária veiculada em dias diversos.

(AAG 7.917/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 31.8.2009)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2006.

PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. LITISPENDÊNCIA.

AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 279/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Não há litispendência em relação a representações versando sobre reportagens publicadas em dias diferentes, pois, por configurarem fatos diversos, a causa de pedir também é diferente.
2. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório (Súmulas 279/STF e 7/STJ).
3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.
4. Agravo desprovido.

(AAG 7.469/RS, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 1º.6.2007)

TERMO INICIAL DO PRAZO PREVISTO NO ART. 96, § 8º, DA

LEI N° 9.504/97. REPRESENTAÇÕES VERSANDO SOBRE REPORTAGENS PUBLICADAS EM DIAS DIFERENTES. AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA.

No caso de a decisão não ter sido publicada em cartório, conforme determina o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, o prazo para a interposição de recurso começará a contar da efetiva intimação das partes.

Não há litispendência em relação a representações versando sobre reportagens publicadas em dias diferentes, pois, por configurarem fatos diversos, a causa de pedir também é diferente.

Recurso não conhecido.

(REspe 18.450/RR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 26.4.2002)

Ademais, também está consolidado na jurisprudência dessa e. Corte a possibilidade de, no caso previsto o art. 56 da Lei nº 9.504/97 - ilicitudes verificadas no horário eleitoral gratuito em emissoras de rádio e televisão -, ser aplicada cumulativamente a duplicação da suspensão da programação no caso de reiteração, por se tratar de concurso material.

É o que se verifica dos seguintes julgados:

Agravo Regimental. Eleições 2004. Representação. Emissora. Propaganda. Extemporânea. Não-provimento. Aplicação. Art. 56, § 2º, Lei nº 9.504/97.

Em se tratando de concurso material, cada reiteração no descumprimento das normas que regem a propaganda ocasiona duplicação da suspensão a teor do art. 56, § 2º, Lei nº 9.504/97.

(AAG 7.917/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 22.4.2005)

RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Propaganda extemporânea. Rádio. Aplicação. Art. 56, § 2º, Lei n. 9.504/97.

Por se tratar de concurso material, cada reiteração no descumprimento das normas que regem a propaganda ocasiona duplicação da suspensão de forma cumulativa (art. 56, § 2º, Lei n. 9.504/97).

A liberdade de informação prevista no art. 220, § 1º, da CF, tem como limite a manutenção do equilíbrio e a igualdade entre os candidatos. Precedentes. Negado provimento.

(REspe 21.992/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º.4.2005)

Destaco, do último dos julgados mencionados, o seguinte trecho:

(...) a recorrente (...) reincidiu, por duas vezes, na prática de propaganda extemporânea, conforme registrou o relator do acórdão original (fls. 124-125).

(...)

Dessa maneira, correta a aplicação da suspensão de programação por 96 (noventa e seis) horas, pois foram três descumprimentos das normas que regem a propaganda eleitoral. Por se tratar de concurso material, cada reiteração ocasiona a duplicação da suspensão, de forma cumulativa, conforme previsto no § 2º do referido artigo.

Está, pois, consolidado na jurisprudência do TSE que não há litispendência entre representações por propagandas ilegais veiculada em dias diversos, independentemente de seu conteúdo, e, também, que a prática de mais de uma propaganda extemporânea configura "concurso material", de modo a ensejar a aplicação cumulativa de sanções pela reincidência.

Assim, diante de tal orientação jurisprudencial, entendo que a mesma razão deve ser aplicada ao caso concreto, em que houve o cúmulo de pedidos ou de ações, permitido pelo art. 292 do Código de Processo Civil, - pedido de aplicação de sanção por cada uma das inserções considerada individualmente -, por questão de economia processual.

Portanto, estando configurado, no caso, o acúmulo de pedidos condenatórios em razão da reincidência dos representados, caracterizadora de concurso material, a multa deve ser aplicada individualmente a cada uma das inserções impugnadas na inicial, devendo, pois, ser reformado o v. acórdão recorrido para que seja restabelecida a r. sentença de primeiro grau no tocante.

[...]

(Agravo de Instrumento 9942-PA, rel. Min. Félix Fischer, julgado em 1.2. 2010, Síntese de 10.2.2010)

**FAIXA PUBLICITÁRIA – RETIRADA – DECISÃO – DESCONSTITUIÇÃO –
INTERESSE DE AGIR – ADEQUAÇÃO – AUSÊNCIA**

[...]

O agravo de instrumento não merece prosperar, dado o agravante, no presente

processo, carecer de ação, haja vista a ausência de interesse de agir. Com efeito, no presente caso, a ação na qual foi interposto o presente agravo de instrumento foi manejada pelo ora agravante no intuito de desconstituir mandado de notificação que determinou a retirada de propaganda afixada na ponte Rio-Niterói. Verifica-se, pois, que a pretensão do agravante é a de questionar procedimento administrativo instaurado pelo Juiz Coordenador da Propaganda Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro.

Consoante a doutrina mais abalizada, o interesse de agir consubstancia-se: a) na necessidade do provimento jurisdicional requerido pelo autor da ação; e b) na adequação entre seu interesse e o meio processual por ele utilizado.

Destaco, da doutrina de Antônio Caros de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, no que atine à adequação do procedimento efetivamente utilizado pelo autor, o seguinte:

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. Quem alegar, por exemplo, o adultério do cônjuge não poderá pedir a anulação do casamento, mas o divórcio, porque aquela exige a existência de vícios que inquinem o vínculo matrimonial logo na sua formação, sendo irrelevantes fatos posteriores. O mandado de segurança, ainda como exemplo, não é medida hábil para a cobrança de créditos pecuniários.

Não há, na legislação processual eleitoral, previsão de ação que albergue a pretensão do ora agravante, a qual, pois, deveria ter sido manifestada por meios processuais ordinários, como, por exemplo, o mandado de segurança. Assim, diante do fato de o ora agravante não ter utilizado o meio processual adequado para viabilizar sua pretensão de desconstituir decisão tomada em processo administrativo instaurado por Juiz Eleitoral, manifesta é sua carência de ação, haja vista a falta de interesse de agir.

Por conseguinte, com as condições da ação são pressupostos para que se possa exigir o provimento jurisdicional, e, assim, possibilitar ao juiz adentrar no mérito da demanda, fica prejudicada a pretensão recursal no presente caso, devendo ser o agravo de instrumento, portanto, improvido.

[...]

(Agravo de Instrumento 10125-RJ, rel. Min. Félix Fischer, julgado em 9.2.2010, Síntese de 19.2.2010)

ENTREVISTA – CANDIDATO A PREFEITO – PROPAGANDA ANTECIPADA – CONFIGURAÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA

Propaganda eleitoral antecipada. Divulgação. Entrevista. Pré-candidato. A entrevista concedida por candidato a prefeito, a fim de explicar os motivos pelos quais este estaria deixando o cargo de Ministro de Estado, não configura

propaganda eleitoral antecipada, caso o texto não sugira ser este o mais apto para o exercício do cargo, não exponha ação política a ser desenvolvida, nem haja como se inferir, do caso concreto, circunstâncias aptas a concluir por eventual propaganda subliminar.

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

(Agravo Regimental no Recurso Especial 35.186/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 29.4.2010, Informativo 14/2010)

ENTREVISTA – JORNAL – IMPRENSA ESCRITA – PROMOÇÃO – CANDIDATURA – IRREGULARIDADE – CARACTERIZAÇÃO

Propaganda eleitoral. Extemporaneidade. Entrevista. Imprensa escrita. Futura candidatura. Menção.

Constitui propaganda eleitoral extemporânea a manifestação veiculada em período vedado por lei e que leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, futura candidatura, ação política que se pretende desenvolver ou razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

Na espécie, o teor das declarações do agravante em entrevista concedida a jornal impresso demonstrou, de forma explícita e inequívoca, a pretensão de promover sua candidatura ao cargo de prefeito do município, violando o art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

As restrições impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação e comunicação, previstos no art. 220 da Constituição Federal, os quais devem ser interpretados em harmonia com os princípios da soberania popular e da garantia do sufrágio.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 35.719/MG, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 24.03.2011, Informativo 07/2011)

OBRA PÚBLICA – INAUGURAÇÃO – GOVERNANTE – PRONUNCIAMENTO – PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA – CONFIGURAÇÃO

REPRESENTAÇÃO. OBRA PÚBLICA. INAUGURAÇÃO. PRONUNCIAMENTO DE GOVERNANTE. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. Considerados os dois principais vetores a nortearem a proibição do

cometimento do ilícito, quais sejam, o funcionamento eficiente e imensoal da máquina administrativa e a igualdade entre os competidores no processo eleitoral, a configuração de propaganda eleitoral antecipada independe da distância temporal entre o ato impugnado e a data das eleições ou das convenções partidárias de escolha dos candidatos.

2. Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

3. Conforme jurisprudência da Corte, “a fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação” (Recurso Especial Eleitoral nº 19.905/GO, DJ de 22.8.2003, rel. Min. Fernando Neves).

4. O caráter oficial de evento exige de qualquer agente público ou político redobrada cautela para que não descambe em propaganda eleitoral antecipada atos legitimamente autorizados como a inauguração e entrega de obras públicas.

5. Configura propaganda eleitoral antecipada reação à manifestação popular, ainda que surgida espontaneamente entre os presentes a evento, que leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, eventual candidatura, mesmo que somente postulada.

6. Recurso desprovido.

(Recurso na Representação 1.406/DF, rel. Min. Auxiliar Joelson Dias, julgado em 8.4.2010, publicado no DJE em 10.5.2010)

DIVULGAÇÃO DE FATOS DEPRECIATIVOS – PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA

[...]

A toda evidência, tratou-se de manifestação de cunho eleitoral e depreciativo que, mesmo não associada a possível ex adversus, traduz-se em propaganda eleitoral negativa e extemporânea.

Esta matéria já foi enfrentada por este Tribunal. Destaco o REspe 20.073/MS, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 13/12/2002. Transcrevo a ementa:

"Recurso Especial - Distribuição de panfletos - Críticas ao posicionamento e à atuação de parlamentar - Propaganda eleitoral antecipada negativa - Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Recurso conhecido e provido.

A divulgação de fatos que levem o eleitor a não votar em determinada pessoa, provável candidato, pode ser considerada propaganda eleitoral antecipada,

negativa".

Naquela oportunidade, esta Corte definiu, à unanimidade, que os requisitos da propaganda eleitoral¹ também se observam na via inversa, qual seja, na divulgação de fatos afirmações "que levem o eleitor a não votar em determinado candidato".

[...]

(Representação 699-36.2010.6.00.0000-SP, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13.5.2010, publicado no DJU em 18.5.2010)

INAUGURAÇÃO – DISCURSO – DEFESA DE CANDIDATO – PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA – CARACTERIZAÇÃO

1. A decisão proferida por Juiz auxiliar não se confunde com decisão proferida por relator de recurso. As decisões proferidas por Juiz Auxiliar devem ser atacadas pelo recurso inominado previsto no artigo 96 da Lei 9.504/97 e nas instruções deste Tribunal e não por via de agravo regimental ou agravo interno. Neste recurso há possibilidade de sustentação oral (Res. 23193, art. 33, § 4º) e seu prazo é de 24h (vinte e quatro) horas.
2. Para se identificar a realização de propaganda extemporânea é preciso afirmar que antes de 6 de julho do ano eleitoral, levou-se a candidatura ao conhecimento geral com utilização dos seguintes expedientes: a) divulgação da ação política que se pretende desenvolver; b) divulgação das razões que induzem a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública; c) pedido de voto. (REspe nº 15.732/MA, Rel. Min. José Eduardo Rangel de Alckmin, DJ de 7.5.1999)
3. O art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, acrescido pela Lei nº 12.034/2009, trouxe 4 (quatro) exceções à regra prevista no art. 36, caput e § 3º, da Lei nº 9.504/97. Discurso proferido em inauguração, que tenha sido transmitido ao vivo por meio de rede de TV pública não se insere na exceção prevista no inciso I do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, pois: a) a emissora não era responsável pelo evento, limitando-se a transmiti-lo; b) não se assegura a isonomia exigida pelo dispositivo.
4. Configura propaganda eleitoral discurso que não se limita a indicação de uma pessoa como candidata, mas vai além: de forma clara, embora indireta, expõe quem seria seu candidato, o que merece seu apoio, aquele que ele espera seja eleito.
5. No caso, no discurso proferido pelo representado: 1º) afora o anfitrião do evento segunda representada é a pessoa mais mencionada no discurso (5 vezes), embora outras autoridades também estivessem presentes; 2º) além de atingir o público presente à inauguração, a mensagem também atingiu a um considerável número de pessoas, tendo em vista que o discurso foi transmitido ao vivo pelo canal NBR; 3º) no momento em que o representado afirma não poder dizer quem será o futuro presidente, mas salienta [esperar] que vocês

adivinhem a imagem da segunda representada recebe um close ocasião em que o público se manifesta com risos e aplausos; 4º) além da vida política do país, o mote do discurso centrava-se na exposição das políticas de governo já executadas, em execução e que se pretende executar: foram mencionados inúmeros projetos que ultrapassam o mandato do representado, incluindo-se o PAC-II, as obras para a realização da Copa do Mundo de 2014 e das Olimpíadas de 2016.

6. Não se pode pretender que os titulares de mandato eletivo parem de dar continuidade a sua atuação de agente político. É natural que participem de inaugurações e, nestas ocasiões, profiram discursos. Contudo, não lhes é facultado, nestes ou em outros momentos, incutir candidatos ou pré-candidatos no imaginário do eleitor, ainda que de forma disfarçada. Nesse sentido, a propaganda extemporânea é caracterizada pela divulgação de que tal ou qual candidato seria mais apto; pela divulgação da expectativa de que tal candidato seja eleito, levando o eleitor a crer na aptidão da candidatura divulgada e no apoio, que incutindo-lhe a força de um carisma e credibilidade.

7. A configuração de propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido. Nesse sentido, o pedido de voto não é requisito essencial para a configuração do ilícito, desde que haja alusão à circunstância associada à eleição. (AgRg no Ag nº 5.120, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23.9.2005).

8. Para a identificação deste trabalho antecipado de captação de votos, é comum que o julgador se depare com atos que, embora tenham a aparência da licitude, possam configurar ilícitos como a propaganda antecipada que podem acabar por ferir a igualdade de oportunidade dos candidatos no pleito. (RCED nº 673/RN, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 30.10.2007). Na presente hipótese, a aplicação da teoria da fraude à lei significaria que, embora determinado discurso ou participação em inaugurações possam ser considerados lícitos, se analisados superficialmente, o exame destes em seu contexto pode revelar que o bem jurídico tutelado pelas normas regentes da matéria foi, efetivamente, maculado.

9. O art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 exige o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda, o que não ocorreu no caso. Embora presente no momento em que proferido o discurso, não se pode afirmar que a segunda representada tinha conhecimento anterior do conteúdo do discurso.

10. Agravo regimental provido para julgar improcedente a representação quanto à segunda requerida e procedente quanto ao primeiro requerido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais.

(Agravo Regimental em Representação 20574/DF, rel. Min. Felix Fischer, DJE de 11.5.2010)

Representação. Propaganda eleitoral antecipada.

1. Configura propaganda eleitoral antecipada a referência à sucessão

presidencial, bem como à continuidade de governo, em inauguração de obra pública, sobretudo ao haver interação com a respectiva plateia, quando se menciona o nome daquele que seria o pré-candidato.

2. Deve ser julgada improcedente a representação quanto ao beneficiário, se não está comprovado o prévio conhecimento da propaganda.

Recurso provido, em parte, para julgar procedente a representação relativamente ao primeiro representado, com a aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 5.000,00.

(Recurso na Representação 3287220106000000/DF, relatora Min. Nancy Andrigi, publicado no DJE em 12.8.2010)

MATÉRIA JORNALÍSTICA – LANÇAMENTO – CANDIDATURA – VEICULAÇÃO – ANTERIORIDADE – PERÍODO ELEITORAL – PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA – CARACTERIZAÇÃO

Imprensa escrita. Pré-candidatura. Publicidade. Matéria jornalística. Reprodução. Propaganda eleitoral antecipada. Caracterização. Configura propaganda eleitoral antecipada a veiculação, antes de iniciado o período eleitoral, de matéria jornalística que reproduz material publicitário destinado ao lançamento de pré-candidatura.

No momento da fixação do valor da multa pecuniária de que trata o § 3º do art. 36 da Lei no 9.504/1997, deve-se observar, além da capacidade econômica da representada e do caráter disciplinar e coitivo da norma, a primariedade da conduta. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso do Ministério Público Eleitoral.

(Recurso na Representação 1.583-65/DF, rel. Min. Nancy Andrigi, em 19.8.2010, Informativo nº 26/2010)

MATÉRIA JORNALÍSTICA – DIVULGAÇÃO – CANDIDATO – COMPARAÇÃO – ADVERSÁRIO – PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA – CARACTERIZAÇÃO

Propaganda eleitoral. Extemporaneidade. Configuração. Liberdade de imprensa. Violação. Inocorrência.

Configura propaganda eleitoral irregular a divulgação de matéria jornalística que se limita a ressaltar as qualidades pessoais de determinado candidato de tal forma que o qualifique como o mais apto para o exercício do mandato e que diminua a importância de seus concorrentes nas pesquisas eleitorais.

A atuação do Estado para impedir eventuais excessos que comprometam o processo eleitoral não viola a liberdade de imprensa.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo

regimental.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 3909-95/CE, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 24.3.2011, Informativo 07/2011)

PROPAGANDA – VEICULAÇÃO – ANO – ANTERIORIDADE – ELEIÇÕES – EXTEMPORANEIDADE – CARACTERIZAÇÃO

[...]

10. A tese sobre a ausência de influência da propaganda sobre o eleitor não subsiste, pois a circunstância de ter sido veiculada um ano antes das eleições não elide a incidência da norma prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. A norma do art. 36 da Lei n. 9.504/1997 não estabelece período máximo para que uma propaganda eleitoral seja considerada antecipada; na verdade, o dispositivo legal disciplina a partir de quando está permitida a propaganda eleitoral, sendo considerada extemporânea a publicidade veiculada antes do dia 6 de julho.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:
"REPRESENTAÇÃO. OBRA PÚBLICA. INAUGURAÇÃO. PRONUNCIAMENTO DE GOVERNANTE. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. Considerados os dois principais vetores a nortearem a proibição do cometimento do ilícito, quais sejam, o funcionamento eficiente e imensoal da máquina administrativa e a igualdade entre os competidores no processo eleitoral, a configuração de propaganda eleitoral antecipada independe da distância temporal entre o ato impugnado e a data das eleições ou das convenções partidárias de escolha dos candidatos.

2. Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública (...)" (R-Rp n. 1406, Rel. Min. Joelson Dias, DJe 10.5.2010, grifos nossos).

[...]

(Agravo de Instrumento 1663-29.2010.6.00.0000/BA, relatora Min. Cármel Lúcia, publicado no DJE em 28.10.2010)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA – DESVIO DE FINALIDADE – PROMOÇÃO PESSOAL – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA

[...]

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, da qual cito os seguintes precedentes:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PROMOÇÃO PESSOAL DE FILIADO. PROPAGANDA DE PRÉ-CANDIDATO. DESVIRTUAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Publicidade voltada a exclusiva promoção pessoal, no semestre anterior às eleições, extrapolando os limites da mera divulgação programática do partido em relação a temas político-comunitários.

A violação ao art. 45 da Lei no 9.096/95 atrai a penalidade prevista no § 2º do referido dispositivo legal, proporcional à gravidade e à extensão da falta.

(Representação nº 1.297, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, de 20.3.2007).

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE.

PUBLICIDADE NEGATIVA. AGREMIACÕES PARTIDÁRIAS DIVERSAS.

PROMOÇÃO PESSOAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA.

CONFIRMAÇÃO. LIMINAR. CASSAÇÃO. QUÍNTUPLO. TEMPO DAS

INSERÇÕES ILEGAIS. LIMITES. PROCEDÊNCIA.

1. A comparação entre administrações de agremiações antagônicas é admissível desde que não desborde da discussão de temas de interesse político-comunitário, nem se ressaltem as qualidades do responsável pela propaganda e se realize publicidade negativa de outros partidos políticos, principalmente às vésperas de período eleitoral, o que configura desvio de finalidade no programa partidário sob a forma de propaganda eleitoral subliminar.

2. A propaganda eleitoral extemporânea em espaço de propaganda partidária se caracteriza pelo anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral.

3. A penalidade em decorrência do desvio de finalidade em inserções de propaganda partidária limitar-se-á à cassação do tempo equivalente a cinco vezes ao da inserção impugnada, não se podendo multiplicá-la pelo número de veiculações da mesma publicidade julgada ilegal em uma mesma data.

4. Representação que se julga procedente, confirmada a liminar.

(Representação nº 103.977, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, de 24.6.2010).

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 7742351-52.2009.6.09.0000/GO, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 1.2.2011, publicado no DJE em 7.2.2011)

Eleições 2010. Propaganda partidária. Promoção pessoal. Propaganda eleitoral antecipada. Caracterização.

Para a configuração de propaganda eleitoral antecipada na propaganda partidária, é suficiente a divulgação, ainda que subliminar, de determinada

candidatura, o que se verifica com a promoção pessoal de filiado com a exclusiva finalidade de obter o apoio do eleitor em pleito futuro.

Na verificação da existência de propaganda subliminar com propósito eleitoral, não deve ser observado somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação.

O Tribunal Superior Eleitoral tem autorizado, durante a propaganda partidária, a divulgação de informações sobre o desempenho de filiado no exercício de mandato eletivo, levando ao conhecimento da população as ideias defendidas pelo partido político responsável pelo programa, desde que não haja explícita publicidade de teor eleitoral ou exclusiva promoção pessoal.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 551-16/PR, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 24.3.2011, Informativo 07/2011)

Propaganda partidária. Promoção pessoal. Propaganda eleitoral antecipada. Caracterização.

O reenquadramento jurídico da prova delineada no próprio decisório recorrido suficiente para a solução do caso, é, ao contrário do reexame, permitido no recurso especial.

O inciso IV do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 estatui que a divulgação de atos de parlamentares não constitui propaganda antecipada quando não houver menção a possível candidatura, pedido de votos ou de apoio eleitoral.

No caso, o que se registrou foi que, embora não tenha havido menção explícita à eleição futura ou à candidatura, restou caracterizada a propaganda extemporânea, diante da constatação de que a agremiação política utilizou o horário destinado à propaganda partidária em prol de possíveis candidatos, com nítido propósito de promoção pessoal e conotação eleitoral.

Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 3374-14/RN, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 31.3.2011, Informativo 09/2011)

Representação. Programa partidário. Pré-candidato. Notoriedade. Conotação eleitoral. Ocorrência. Propaganda eleitoral antecipada. Caracterização.

A extinção de processo anterior, sem julgamento do mérito, não impede o ajuizamento de nova demanda, ainda que idêntica à primeira.

Notório pré-candidato – que inclusive apresenta o programa partidário impugnado – é parte legítima para figurar no pólo passivo de representação em que se examina a realização de propaganda eleitoral antecipada.

A jurisprudência firmou-se no sentido de que o prazo final para ajuizamento de representação, por propaganda eleitoral antecipada ou irregular, é a data da eleição.

Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

A configuração de propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido.

A fim de se verificar a existência de propaganda eleitoral antecipada, especialmente em sua forma dissimulada, é necessário examinar todo o contexto em que se deram os fatos, não devendo ser observado tão somente o texto da mensagem, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação.

Embora a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entenda como plausível que a agremiação partidária, em seu programa, dê realce a notórios filiados e à sua atuação e vida política – o que, na verdade, expressa a representatividade do próprio partido e suas conquistas –, não permite, porém, que essa exposição se afigure excessiva, de modo a realizar propaganda eleitoral antecipada em prol de determinada candidatura.

Desse modo, caracteriza propaganda eleitoral antecipada, ainda que de forma implícita, a veiculação de propaganda partidária com conotação eleitoral para promoção de filiado, notório pré-candidato, a qual induza o eleitor à conclusão de que seria o mais apto para ocupar o cargo que pleiteia, inclusive com a divulgação de possíveis linhas de ação a serem implementadas.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares de preclusão consumativa e ilegitimidade passiva e, por maioria, rejeitou a preliminar de decadência. No mérito, o Tribunal, por unanimidade, desproveu os recursos de José Serra e do PSDB estadual.

(Recurso na Representação 1897-11/DF, rel. Min. Joelson Dias, em 5.4.2011, Informativo 09/2011)

PLACA – DIVULGAÇÃO – ATUAÇÃO PARLAMENTAR – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – DESCARACTERIZAÇÃO

Propaganda eleitoral antecipada.

– A prestação de contas de parlamentar, ao divulgar ato atinente à obtenção de verba para município, não configura, por si só, propaganda eleitoral antecipada, se – conforme decidiu o Tribunal Regional Eleitoral – não ficaram comprovadas outras circunstâncias que possam levar à conclusão de que esse fato tenha conotação eleitoral, ainda que de forma dissimulada, ou pedido, mesmo que implícito, de votos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 2031-15.2010.6.26.0000/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 10.2.2011, publicado no DJE em 7.4.2011)

ORKUT – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – CARACTERIZAÇÃO – LIBERDADE DE EXPRESSÃO – VIOLAÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA

Sítio de relacionamento. Orkut. Campanha eleitoral. Possibilidade. Liberdade de expressão. Propaganda eleitoral antecipada. Configuração.

Sítios de relacionamento na Internet, ainda que tenham seu acesso restrito aos usuários, constituem meios aptos à divulgação de propaganda eleitoral extemporânea, uma vez que são amplamente utilizados para a divulgação de ideias e informações ao conhecimento geral. Portanto, a veiculação de mensagens com conteúdo eleitoral nos sítios de relacionamento antes do período permitido não elide a aplicação da legislação eleitoral que veda a propaganda antecipada.

Não há violação à liberdade de expressão pelo fato de que o controle sobre as manifestações que tenham conteúdo eleitoral é realizado a posteriori, não consistindo, pois, em censura prévia.

Consoante já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, qualquer um é livre para manifestar seu pensamento, devendo, contudo, sofrer as consequências legais se tal manifestação ofender o direito de alguém ou contrariar a legislação de regência. Esse entendimento deve ser especialmente aplicado à Internet, que constitui o mais moderno espaço de debates democráticos.

A liberdade de expressão não é uma garantia absoluta, devendo ser ponderada de acordo com os demais direitos e garantias, entre os quais, a vedação à antecipação de campanha eleitoral, prevista no art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 5.817-30/MG, rel. Min. Aldir

OUTDOOR – FUTURO CANDIDATO – FOTOGRAFIA – MENSAGEM – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – DESCARACTERIZAÇÃO

[...]

Verifica-se, in casu, que o conteúdo da mensagem divulgada não destaca as qualidades do candidato ou elementos a caracterizar o apelo ao eleitor, nem faz associação a eventual candidatura, razão pela qual impõe-se reconhecer a ausência dos pressupostos configuradores da propaganda eleitoral.

Com efeito, a Corte Regional consignou que não se trata de propaganda antecipada, uma vez que os dizeres contidos no outdoor não exaltam qualidades do futuro candidato, não contêm elementos que caracterizem o apelo ao eleitor e não fazem referência a eventual candidatura.

Nesse caso, o acórdão vergastado está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o que atrai a incidência da Súmula nº 83/STJ. Eis os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AFERIÇÃO. MENÇÃO A PLEITO FUTURO, PEDIDO DE VOTOS OU EXALTAÇÃO DAS QUALIDADES DO CANDIDATO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE APELO AO ELEITOR. DESPROVIMENTO.

1. A configuração de propaganda eleitoral extemporânea exige a presença, ainda que de forma dissimulada, de menção a pleito futuro, pedido de votos ou exaltação das qualidades de futuro candidato, o que deve ser averiguado segundo critérios objetivos. Precedentes.

2. A propaganda impugnada nesta representação consiste em engenho publicitário que continha apenas o nome do futuro candidato e a sua foto associados aos dizeres "este ano mais próximo de você", na qual não se verifica apelo, ainda que implícito, ao eleitor, capaz de lançar antecipadamente uma eventual candidatura.

Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 21494/RR, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJe de 22.3.2011); e Representação. Propaganda eleitoral antecipada.

- A jurisprudência desta Corte é no sentido de que mensagens de felicitação veiculadas por meio de outdoor configuram mero ato de promoção pessoal se não houver referência a eleições vindouras, a plataforma política ou a outras circunstâncias que permitam concluir pela configuração de propaganda eleitoral antecipada, ainda que de forma subliminar.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 4179/PI, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 16.10.2012).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

[...]

(Agravo de Instrumento 81-09.2012.6.26.0191, Ibiúna/SP, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 3.6.2013, publicado no DJE 109 em 12.6.2013, págs. 26/27)

Eleições 2010. Propaganda eleitoral. Outdoor. Extemporaneidade.

Descaracterização. Critérios. Ausência.

A configuração de propaganda eleitoral extemporânea exige que haja, ainda que de forma dissimulada, menção a pleito futuro, pedido de votos ou exaltação das qualidades de futuro candidato, o que deve ser averiguado segundo critérios objetivos.

No caso, a propaganda impugnada consiste em engenho publicitário contendo apenas o nome do futuro candidato e a sua foto associados aos dizeres “este ano mais próximo de você”, em que não se verifica apelo, ainda que implícito, ao eleitor, capaz de lançar antecipadamente uma eventual candidatura.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 214-94/RR, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 1.3.2011, Informativo 05/2011)

BLOG – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – CARACTERIZAÇÃO – ACESSO – INTERNAUTA – ATO VOLITIVO – IRRELEVÂNCIA

Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Divulgação. Texto. Internet. Blog. Conotação eleitoral. Ocorrência.

Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, antes dos três meses que precedem o pleito, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

O fato de o acesso a eventual mensagem contida em sítio da Internet depender de ato de vontade do internauta não elide a possibilidade de caracterização da propaganda eleitoral extemporânea, caso nela conste pedido de votos, menção ao número do candidato ou ao de seu partido, ou qualquer outra referência à eleição.

Conquanto a Internet seja hoje um dos veículos mais importantes para o debate de ideias, inclusive aquelas de natureza política, seu uso não está imune às vedações previstas em lei.

A garantia constitucional da livre manifestação do pensamento não pode servir para albergar a prática de ilícitos eleitorais, mormente quando está em jogo outro valor também caro à própria Constituição, como o equilíbrio do pleito.

Divulgados, por meio de página na Internet, a candidatura e os motivos pelos quais a candidata seria a mais apta para o exercício do cargo público, é de reconhecer a prática de propaganda antecipada.

A propaganda intrapartidária é permitida ao postulante à candidatura com vistas à indicação de seu nome em convenção e deve ser dirigida somente aos respectivos convencionais.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso.

(Recurso na Representação 2037-45/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 17.3.2011, Informativo 06/2011)

TWITTER – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – CARACTERIZAÇÃO – ALCANCE LIMITADO – APLICAÇÃO – MULTA – LIMITE MÍNIMO

[...]

Assim, caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea, deve-se aplicar a multa correspondente apenas em seu valor mínimo legal, como estabelecido no § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97, uma vez que a divulgação por meio do twitter - rede social que permite aos usuários enviar e receber atualizações de outros contatos em tempo real - tem alcance limitado e cujo conteúdo é acessado primordialmente na Internet, de forma diferente do que ocorre com as mensagens divulgadas por meio da televisão e do rádio.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 3100-82.2010.6.26.0000/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 12.4.2011, publicado no DJE em 18.4.2011)

GOVERNADOR – PRÉ-CANDIDATO – PRESIDENTE DA REPÚBLICA – DIVULGAÇÃO – REALIZAÇÕES ANTERIORES – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – DESCARACTERIZAÇÃO

Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Descaracterização. Não configura propaganda eleitoral antecipada a menção às realizações anteriores do chefe do Poder Executivo Estadual, pré-candidato à Presidência da República, quando não se tratar de discursos tendentes a influenciar a vontade do eleitor, mas apenas de pretender apresentar os desafios a serem enfrentados na troca do governo do estado e as metas a serem atingidas. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

(Recurso na Representação 2807-38/DF, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 15.3.2011, Informativo 06/2011)

ATUAÇÃO PARLAMENTAR – INFORMATIVO – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – CARACTERIZAÇÃO – POTENCIALIDADE – EXAME – DESNECESSIDADE

REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR. LITISPENDÊNCIA. REPETIÇÃO DE AÇÕES. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REJEIÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INFORMATIVO QUE DIVULGA ATIVIDADE PARLAMENTAR. CONOTAÇÃO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO. DESPROVIMENTO.

É de se afastar alegação de litispendência quando não demonstrada repetição de ações que eventualmente subtrairia do TSE a competência para decidir sobre o mérito da representação.

Configura a realização de propaganda eleitoral antecipada a veiculação de informativo parlamentar no qual, além de se realçar o nome de notória pré-candidata à época da divulgação do periódico, faz-se, ainda, referência expressa a sua plataforma política e aptidão para o exercício do cargo.

A veiculação do número de candidato ou de pedido expresso de voto não é condição necessária à configuração de propaganda eleitoral antecipada, que, especialmente em sua forma dissimulada, pode ter seu reconhecimento aferido da análise de todo o contexto em que se deram os fatos, caso fique comprovado o esforço antecipado de influenciar os eleitores.

Circunstâncias e peculiaridades do caso específico que não evidenciam cuidar-se apenas de comunicação intrapartidária.

Nem a legislação de regência, nem a jurisprudência da Corte reclamam o exame da potencialidade ou o alcance da publicação para a configuração da realização de propaganda eleitoral antecipada.

Exatamente porque a lei autoriza a divulgação dos atos parlamentares, inclusive na forma de “revista informativa do mandato”, custeada pelas próprias Casas Legislativas, ou seja, com recursos públicos, é que o agente público ou político deverá agir com redobrada cautela para que não descambe em propaganda eleitoral antecipada atos legitimamente autorizados.

Além do pedido de votos, o inciso IV do artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 12.034/2009, tipifica como propaganda eleitoral antecipada também a simples menção à possível candidatura.

Recurso a que se nega provimento.

(Recurso na Representação 2701-76.2010.6.00.0000/DF, rel. Min. Joelson Dias, julgado em 23.11.2010, publicado no DJE em 5.4.2011)

CRÍTICA POLÍTICA – POSSIBILIDADE – PROPAGANDA ELEITORAL – DESCARACTERIZAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AUSÊNCIA. MENSAGENS EM PROGRAMA DE RÁDIO. CONTEÚDO MERAMENTE JORNALÍSTICO. DESPROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, não configura propaganda eleitoral extemporânea a mera crítica à atuação do chefe do Poder Executivo desde que a opinião contrária se refira a ato regular de governo e não à campanha eleitoral e que esteja nos limites do direito à informação. (Precedentes: Respe nº 21.272/SP, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 24.10.2003; Ag-AI nº 19.087/SP, de Rel. Min. Sepúlveda Peretence, DJ de 19.10.2001).

2. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 31-81.2012.6.26.0029, Caçapava/SP, relatora Ministra Luciana Lóssio, julgado em 3.9.2013, publicado no DJE 178 em 17.9.2013)

Eleições 2010. Representação. Crítica política. Possibilidade. Propaganda eleitoral. Descaracterização. Informação. Direito do eleitor.

O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que a liberdade de expressão deve prevalecer quando a opinião for manifesta por particular devidamente identificado.

A comparação entre governos caracteriza mera crítica política e não está vedada pela legislação aplicável à propaganda eleitoral.

A exteriorização de críticas à atuação de governos anteriores – em comparação com o governo atual – configura prática vedada em lei quando tais opiniões desbordam dos limites da discussão de temas de interesse político-comunitário em contexto indissociável de disputa eleitoral; ainda mais quando se exploram as qualidades de pré-candidato do partido com o objetivo de atrelá-las à continuidade das ações e dos programas concebidos sob sua orientação.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

(Recurso na Representação 3800-81/DF, relatora Min. Cármem Lúcia, em 17.3.2011, Informativo 07/2011)

FILIADO – PARTICIPAÇÃO – RÁDIO – TELEVISÃO – PROGRAMA PARTIDÁRIO – PROPAGANDA ANTECIPADA – DESCARACTERIZAÇÃO

[...]

Além do mais, esta Corte já assentou que "O art. 36-A da Lei nº 9.504/97 estabelece que não será considerada propaganda eleitoral antecipada a participação de filiados a partidos políticos em entrevistas ou programas de rádio, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que

não haja pedido de votos, observado, pelas emissoras, o dever de conferir tratamento isonômico" (Rp nº 165.552/DF, PSESS de 05.08.2010, rela. Min. Nancy Andrighi).

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 3910-69/AM, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 5.4.2011, publicado no DJE em 11.4.2011)

**DIVULGAÇÃO – MENSAGEM – SÍTIO – PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA –
MENÇÃO GENÉRICA – PRÓXIMO GOVERNANTE – PROPAGANDA
ANTECIPADA – DESCARACTERIZAÇÃO**

Propaganda eleitoral antecipada. Descaracterização. Sítio eletrônico. Livre manifestação. Possibilidade.

Não configura propaganda eleitoral extemporânea a veiculação de mensagem, em sítio oficial da Presidência da República, na qual o representado se refere ao próximo governante sem individualizar nenhum candidato nem fazer afirmações que permitam ao eleitor, ainda que implicitamente, associar o texto veiculado com o nome de algum concorrente às eleições.

A mensagem impugnada caracteriza mera prestação de contas do governante que, por motivo óbvio, defende o modelo de gestão por ele adotado. A interpretação da mensagem, para fins de aplicação de sanção, não pode incidir em extração do seu conteúdo.

Ademais, não ficou demonstrada a responsabilidade do representado pela veiculação da mensagem.

O Estado democrático de direito, tal como previsto no art. 1º da Constituição Federal, tem como fundamento o pluralismo político, que pressupõe o constante debate de ideias e críticas às decisões governamentais, bem como a defesa, pelo governante, de seus atos. A livre manifestação, ressalvado o anonimato, é garantida pelo inciso IV do art. 5º da Constituição Federal.

Admitido que o método de gestão governamental pode ser livre e abertamente atacado, os mesmos princípios constitucionais que autorizam a crítica também permitem que o governante defenda as suas realizações e as suas escolhas e preste contas de sua gestão à sociedade.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso.

(Recurso na Representação 3212-74/DF, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 13.4.2011, Informativo 10/2011)

**FILIADO – PRÉ-CANDIDATO – LEGITIMIDADE PASSIVA –
REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA**

[...]

Verifica-se que o entendimento do Regional encontra-se em consonância com o desta Corte, o qual permite que haja, na propagada partidária, descrição do desempenho e das atividades desenvolvidas por seu filiado, mas desde que não haja explícita publicidade de teor eleitoral ou exclusiva promoção pessoal – o que ocorreu de forma flagrante no caso dos autos.

Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA.
DESVIRTUAMENTO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.
IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INTEMPESTIVIDADE.
ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL.
REJEIÇÃO. MÉRITO. PARTICIPAÇÃO DE FILIADA COM DESTAQUE POLÍTICO. POSSIBILIDADE. CONOTAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA.
PROPAGANDA ANTECIPADA NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA.

1. O art. 45, § 3º, da Lei nº 9096/95 deve ser interpretado à luz da Constituição Federal de 1988, que outorga ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
2. Na linha dos precedentes desta Corte, para que a petição inicial seja apta é suficiente que sejam descritos os fatos e seja levada ao conhecimento da Justiça Eleitoral eventual prática de ilícito eleitoral.
3. A jurisprudência do TSE firmou-se pela possibilidade da cumulação das penas previstas no art. 45 da Lei nº 9.096/95 (cassação do direito de transmissão do partido que desvirtuar propaganda partidária) e no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (multa por propaganda eleitoral extemporânea), quando ambas ocorrerem concomitantemente.
4. O prazo para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral extemporânea é até a data da eleição. Precedentes.
5. Já decidiu esta Corte que notório pré-candidato é parte legítima para figurar no polo passivo de representação em que se examina a realização de propaganda eleitoral antecipada.
6. Despicienda a realização da perícia técnica requerida, por tratar-se de diligência meramente protelatória.
7. Na linha da jurisprudência desta Corte, é admissível a participação de filiados com destaque político durante a veiculação de programa partidário, desde que nela não ocorra publicidade de teor eleitoral ou exclusiva promoção pessoal.
8. A propaganda partidária, ainda que ressaltando a atuação de notória filiada, se limitou a divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários: educação e meio ambiente.
9. Representação julgada improcedente.

(Rp nº 1251-98/DF, Rel. designado Ministro MARCELO RIBEIRO, DJe 1º.8.2012 – sem grifos no original)

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. EXCLUSIVA PROMOÇÃO PESSOAL COM FINALIDADE ELEITORAL.
DESVIRTUAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Para a configuração de propaganda eleitoral antecipada na propaganda partidária, é suficiente a divulgação, ainda que subliminar, de determinada candidatura, o que se verifica com a promoção pessoal de filiado com exclusiva finalidade de obter o apoio do eleitor em pleito futuro. Precedentes.
 2. O Tribunal Superior Eleitoral tem autorizado, durante a propaganda partidária, a divulgação de informações sobre o desempenho de filiado no exercício de mandato eletivo, levando ao conhecimento da população as ideias defendidas pelo partido político responsável pelo programa, desde que não haja explícita publicidade de teor eleitoral ou exclusiva promoção pessoal. Precedente. 3. Agravo regimental desprovido.
(AgR-REspe nº 1551-16/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 19.4.2011 – sem grifos no original)
- [...]

(Agravo de Instrumento 4161-98.2010.6.00.0000, Rio de Janeiro/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 18.6.2012, publicado no DJE 116, em 21.6.2012, págs. 53/56)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. FILIADO. PRÉ-CANDIDATO. SENADOR DA REPÚBLICA. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA. EXAME DE MÉRITO. COMPETÊNCIA. JUIZ AUXILIAR. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. A ausência da condição de pré-candidato não obsta o exame, pelo Tribunal, de representação para apuração de irregularidade em inserções veiculadas por partido político, uma vez que o objeto do processo é a verificação da compatibilidade entre o conteúdo divulgado nas peças impugnadas e as finalidades definidas para a propaganda partidária pela norma de regência.
2. Consoante entendimento fixado pela Corte Superior, o notório pré-candidato é parte legítima para figurar no polo passivo de feito em que se analisa a realização de propaganda eleitoral antecipada.
3. A competência para processar e julgar representação com o objetivo de aplicação da penalidade pela prática de propaganda eleitoral extemporânea é definida conforme o previsto no art. 96 da Lei nº 9.504, de 1997, impondo-se, no caso concreto, sua extinção, sem exame de mérito, no ponto relativo à apenação do então pré-candidato ao cargo de senador da República.
4. É admissível, na linha da jurisprudência do TSE, o uso do programa político, ancorado por liderança de expressão dos quadros do responsável pela sua veiculação, em que a agremiação exterioriza sua posição sobre temas político-comunitários.
5. Representação que se julga improcedente.

(Representação 1144-54.2010.6.00.0000/DF, rel. Min. Aldir Passarinho Junior,

(julgado em 15.3.2011, publicado no DJE em 6.5.2011)

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA – PROMOÇÃO PESSOAL – FILIADO –
DIVERSIDADE – PARTIDO POLÍTICO – PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA –
PRÉVIO CONHECIMENTO – TEMPO – CASSAÇÃO – QUÍNTUPLO**

Propaganda partidária. Desvio de finalidade. Promoção pessoal. Propaganda eleitoral extemporânea. Caracterização.

A propaganda eleitoral extemporânea em programa partidário se caracteriza quando há a promoção pessoal de filiado, que visa divulgar sua imagem com finalidade eleitoral, principalmente quando pertencente a partido político diverso do responsável pela veiculação da publicidade.

Registre-se que é vedada, na propaganda partidária gratuita, de acordo com o inciso I do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/1995, a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa.

Para imposição da penalidade prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, ao beneficiário, exige-se a comprovação de seu prévio conhecimento.

A nova veiculação de inserções com conteúdo considerado irregular pela Corte em dia diverso da transmissão original importa na perda, pelo partido responsável, do quíntuplo do tempo de sua duração, nos termos do inciso II do § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/1995.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a representação.

*(Representação 1179-14/DF, rel. Min. Hamilton Carvalhido, em 3.0.2011,
Informativo 12/2011)*

**MENÇÃO GENÉRICA - DIVULGAÇÃO - REALIZAÇÕES - GOVERNANTE
ANTERIOR - DEMONSTRAÇÃO - DESAFIOS FUTUROS - NÃO
OCORRÊNCIA - PROPAGANDA ANTECIPADA**

Ementa:

Representação. Propaganda eleitoral antecipada.

– Não configura propaganda eleitoral antecipada a menção às realizações anteriores do Chefe do Poder Executivo Estadual, pré-candidato à Presidência da República, quando se pretende somente apresentar os desafios a serem enfrentados na troca do governo do estado e as metas a serem atingidas. Recurso não provido.

(Recurso na Representação 2807-38.2010.6.00.0000/DF, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 15.3.2011, publicado no DJE em 17.5.2011).

PROPAGANDA ANTECIPADA – CARACTERIZAÇÃO – DESNECESSIDADE – CONJUGAÇÃO – TRINÔMIO – CANDIDATO – PEDIDO DE VOTO – CARGO PRETENDIDO

Propaganda eleitoral. Extemporaneidade. Pedido expresso. Voto.

Desnecessidade. Propaganda subliminar. Caracterização.

A propaganda eleitoral antecipada ocorre independentemente da presença do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido, podendo ser configurada por qualquer meio, até mesmo dissimulado, que leve ao conhecimento do público as razões pelas quais o candidato seria o mais apto ao exercício da função pública.

Dessa forma, configura propaganda eleitoral antecipada a manifestação pública exaltando a excelência com a qual estava sendo conduzida a atual administração e o apelo ao público presente para que fosse reforçada a aliança em torno do atual governador, por ele se mostrar o mais apto ao exercício da função pública.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 328-38/CE, rel. Min. Nancy Andrighi, em 1.9.2011, Informativo TSE 25 - ano XIII)

Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Caracterização.

A propaganda eleitoral antecipada pode ficar configurada não apenas em face de eventual pedido de votos ou de exposição de plataforma ou aptidão política, mas também ser inferida por meio de circunstâncias, aferíveis em cada caso concreto.

A divulgação de candidatura, ainda que tão somente postulada, também não inibe a ocorrência do ilícito.

A configuração de propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido. Da mesma forma, é firme o entendimento de que o conteúdo da publicidade não deve ser analisado isoladamente, mas contextualizado com as demais circunstâncias que envolveram sua veiculação. Considerou-se configurada a propaganda extemporânea não só pelo conteúdo da mensagem, mas por outras circunstâncias que evidenciaram sua finalidade eleitoral, tais como a notoriedade da candidatura e a ostensividade dos meios de divulgação utilizados.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 52250-88/PI, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 12.5.2011, Informativo TSE 13)

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA – DESVIRTUAMENTO - PROMOÇÃO
PESSOAL - PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORANEIDADE -
CONFIGURAÇÃO - MULTA**

A jurisprudência do TSE admite a participação de filiados com destaque político durante a veiculação de programa partidário, desde que não exceda ao limite da discussão de temas de interesse político-comunitário.

É vedado, entretanto, que o foco central da propaganda partidária seja direcionado à promoção pessoal de determinado filiado e à exaltação de suas realizações pessoais de modo a infundir no eleitor a ideia de que seja ele a pessoa mais apta para o exercício da função pública.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 238-63/PI, rel. Min. Nancy Andrigi, em 19.5.2011. Informativo TSE 14)

**PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORANEIDADE - DIVULGAÇÃO –
REPORTAGEM - CONOTAÇÃO ELEITORAL - SÍTIO INSTITUCIONAL –
LEGITIMIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO - REPRESENTAÇÃO**

Propaganda eleitoral. Extemporaneidade. Representação. Ajuizamento. Prazo. Ministério Público. Legitimidade. Divulgação. Órgão público. Sítio institucional. Reportagem. Conotação eleitoral. Responsabilidade.

A representação para apurar prática de propaganda eleitoral irregular, com violação à Lei nº 9.504/1997, deve ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante.

O Ministério Público Federal possui legitimidade para propor a presente ação, que é o meio adequado para requerer condenação por veiculação de propaganda irregular em sítio oficial ou hospedada por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União.

No caso, verifica-se que o texto divulgado em sítio institucional não guarda pertinência com as atribuições do respectivo órgão público, nem trata de assuntos de interesse político-comunitário, uma vez que debate temas próprios do pleito passado, inclusive com a divulgação de opinião pessoal sobre candidato a vice-presidente da República.

Extrai-se da documentação juntada aos autos que a representada chefiava o setor responsável pela manutenção do sítio em que estava divulgada a propaganda.

Não há como isentar de responsabilidade aquele que, se não por atuação sua, ao menos por omissão quanto à diligência que lhe seria exigível por dever de ofício, permite divulgação da propaganda.

O controle, a diligência e o poder de decisão são prerrogativas naturais da

função de chefia e não há como transferir essa responsabilidade ocupacional a outrem, ainda que se tenha delegado a execução de tarefas.

Para fins de caracterização de propaganda eleitoral, não se perquire potencialidade para desequilibrar o pleito.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso.

(Recurso na Representação 2955-49/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 19.5.2011, Informativo TSE 14)

PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORANEIDADE – ENTREVISTA – TELEVISÃO – PROMOÇÃO PESSOAL – ENALTECIMENTO – REALIZAÇÕES

Representação. Propaganda eleitoral. Extemporaneidade. Prazo. Ajuizamento. Entrevista. Televisão. Promoção pessoal. Propaganda irregular. Configuração. As representações relativas a propaganda eleitoral extemporânea podem ser ajuizadas até a data do pleito.

O inciso I do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 estabelece que não será considerada propaganda eleitoral antecipada a participação de pré-candidato em entrevistas ou programas de televisão, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado, pelas emissoras, o dever de conferir tratamento isonômico. Na espécie, todavia, a entrevista concedida em programa de televisão ultrapassou os limites tolerados pela Lei das Eleições, na medida em que se dedicou à promoção pessoal do recorrente e ao enaltecimento de suas realizações pessoais em detrimento de seus possíveis adversários no pleito, com expresso pedido de votos, transmitindo a ideia de ser o entrevistado a pessoa mais apta ao exercício da função pública. Caracterizou-se, pois, a propaganda eleitoral antecipada.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso.

(Recurso Especial Eleitoral 2512-87/AM, relatora Min. Nancy Andrighi, em 31.5.201, Informativo TSE 16).